



UniCEUB - Centro Universitário de Brasília
FAJS – Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais

CAROLINA MENDES BRAGA

**A PROBLEMÁTICA RECURSAL
DOS ÓRGÃOS DE SEGUNDO GRAU DOS
JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS**

Brasília

2012

CAROLINA MENDES BRAGA

**A PROBLEMÁTICA RECURSAL
DOS ÓRGÃOS DE SEGUNDO GRAU DOS
JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Brasília – UniCEUB como
requisito parcial para obtenção do título de
bacharel em Direito.

Orientador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho

Brasília

2012

CAROLINA MENDES BRAGA

**A PROBLEMÁTICA RECURSAL
DOS ÓRGÃOS DE SEGUNDO GRAU DOS
JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Brasília – UniCEUB como
requisito parcial para obtenção do título de
bacharel em Direito.

Orientador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho

Brasília

2012

Banca Examinadora

Paulo Gustavo Medeiros Carvalho

Orientador

Examinador 1

Examinador 2

Dedico este trabalho aos meus avós e à minha mãe, por terem acreditado em mim e em meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha mãe, por ter sido minha maior fonte de inspiração e aprendizado, pois *“nada é tão contagioso como o exemplo”*.

Agradeço à minha irmã, por ter me mostrado que é possível, com um pouco de dedicação, se alcançar sonhos.

Agradeço ao Tiago, pela compreensão, força e amor nos momentos difíceis, quando faltava coragem, e por ter feito minha fé e dedicação revigorarem todas as vezes que elas faltaram.

Agradeço a toda a minha família, em especial aos meus avós, por terem acreditado e possibilitado a concretização deste sonho, o primeiro entre muitos.

Agradeço ainda a todos que contribuíram de forma direta ou indireta para a conclusão deste trabalho, e a todos aqueles que entenderam minha ausência durante esta jornada.

“A alegria está na luta, na tentativa, no sofrimento envolvido e não na vitória propriamente dita”.

Mahatma Gandhi

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo o alcance da melhor forma de se uniformizar a jurisprudência dos Juizados Especiais diante da problemática recursal das Turmas Recursais no âmbito estadual. Tal questionamento surge frente os seguintes pontos. Em primeiro lugar, a ausência de regulamentação do Pedido de Uniformização no âmbito Estadual possibilita a existência de decisões divergentes a respeito da aplicação da lei infraconstitucional, ante a inexistência de meio cabível de se levar a discussão ao Superior Tribunal de Justiça, guardião desta norma, para uniformização da jurisprudência. Ainda, inexistente previsão constitucional de cabimento do recurso especial no âmbito estadual. Com efeito, em razão da insegurança jurídica ocasionada pelo citado anteriormente, o Supremo Tribunal Federal indicou a reclamação, excepcionalmente, para levar ao Superior Tribunal de Justiça a possibilidade da uniformização de jurisprudência nos Juizados Especiais Estaduais. Ocorre, porém, que tal decisão desvirtualizou o instituto da reclamação constitucional. No mesmo ano, por lei, criaram-se os Juizados Especiais da Fazenda Pública, onde houve a regulamentação do Pedido de Uniformização e se estabeleceu que o sistema dos Juizados Especiais é formado pelos Juizados Cíveis, Penais e da Fazenda Pública, o que se faz induzir a aplicação uniforme da legislação para todos eles. O questionamento surge da análise de qual seria, dentre as formas anteriormente citadas, a melhor para realizar a função de uniformização de jurisprudência nos Juizados Especiais Estaduais, para fins de se ter uma forma concreta de análise das decisões e uniformização da jurisprudência, e possibilitar maior segurança jurídica às decisões.

Palavras-chave: Juizados Especiais; Juizados Especiais Estaduais; Turma Recursal; Pedido de Uniformização; recurso especial; reclamação constitucional; Juizados Especiais da Fazenda Pública.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 OS JUIZADOS ESPECIAIS	12
1.1 Os princípios informadores dos Juizados Especiais	13
1.1.1 <i>O princípio da oralidade</i>	14
1.1.2 <i>O princípio da economia processual</i>	15
1.1.3 <i>O princípio da informalidade ou da simplicidade</i>	16
1.1.4 <i>O princípio da celeridade</i>	17
1.1.5 <i>A busca pela autocomposição</i>	18
1.2 A criação e competência dos Juizados Especiais	20
1.3 O sistema recursal dos Juizados Especiais	21
1.3.1 <i>A possibilidade de impugnação das decisões das Turmas Recursais</i>	23
2 AS POSSÍVEIS MEDIDAS IMPUGNATIVAS DAS DECISÕES DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS	27
2.1 O Pedido de Uniformização	27
2.2.1 <i>O Pedido de Uniformização nos Juizados Especiais Federais</i>	28
2.2.2 <i>O Pedido de Uniformização nos Juizados Especiais da Fazenda Pública</i>	30
2.2 O recurso especial	32
2.1.1 <i>Os pressupostos gerais do recurso especial</i>	33
2.1.2 <i>Os pressupostos específicos do recurso especial</i>	37
2.1.3 <i>O procedimento do recurso especial</i>	39
2.3 A reclamação constitucional	40
2.3.1 <i>A legitimidade ativa da reclamação constitucional</i>	45
2.3.2 <i>A formalidade e procedimento da reclamação constitucional</i>	46
3 ANÁLISE DO CABIMENTO DAS POSSÍVEIS MEDIDAS IMPUGNATIVAS DAS TURMAS RECURSAIS	48

3.1 O cabimento do recurso especial nos Juizados Especiais: análise da Súmula nº 203 do Superior Tribunal de Justiça	48
3.2 A decisão do Supremo Tribunal Federal para suprir lacuna legislativa no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais	52
3.3 O Pedido de Uniformização na Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública.	58
CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS	64

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como tema a problemática recursal das Turmas Recursais dos Juizados Especiais. Isso, pois a lei somente fixou previsão de pedido de uniformização para impugnar as decisões dos Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública, sendo omissa no tocante aos Estaduais, dando margem à existência de insegurança jurídica nas decisões proferidas por estas Turmas. Além disso, não houve previsão constitucional de cabimento do recurso especial nos Juizados Especiais, com a finalidade de se tutelar a aplicação e interpretação da norma infraconstitucional, e, apesar de existir correntes que adotam esta possibilidade, tal entendimento foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Atento ao fato, o Supremo Tribunal Federal, como garantidor da ordem constitucional e procurando dar maior segurança jurídica ao ordenamento, indicou a reclamação constitucional como instrumento excepcional capaz de levar ao Superior Tribunal de Justiça a divergência de matéria infraconstitucional existente na esfera dos Juizados Especiais Estaduais, até a devida regulamentação do Pedido de Uniformização.

Com efeito, surge a problemática objeto deste trabalho. Qual seria, dentre os meios suscitados anteriormente, o adequado para se impugnar as decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, em especial no âmbito Estadual?

Tal questionamento se justifica ante a necessidade de se preservar a segurança jurídica das decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais, e evitar assim, a existência de decisões conflitantes entre si. Irá possibilitar, portanto, uma aplicação e interpretação uniforme da norma infraconstitucional, papel este constitucionalmente estabelecido ao Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, a presente monografia tem como objetivo a análise dessa problemática recursal existente nos órgãos de segundo grau dos Juizados Especiais, e, conseqüentemente, dos instrumentos cabíveis para tanto, a fim de esclarecer qual o meio adequado a ser utilizado para zelar pela norma infraconstitucional nos Juizados Especiais.

A metodologia utilizada foi a dedutiva, através da análise dos institutos dos Juizados Especiais, do Pedido de Uniformização, do recurso especial e da reclamação constitucional e, com isto, possibilitar, através de uma análise crítica, o entendimento a

respeito de qual seria o meio cabível para se impugnar as decisões das Turmas Recursais. Ou seja, através da análise geral dos institutos, será possível se estabelecer a aplicação para o caso concreto em tela.

Para tanto, foi utilizada a técnica de pesquisa de análise de conteúdo e exposição, por meio de doutrinas, artigos jurídicos, leis e acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

No Capítulo I será feita uma análise dos Juizados Especiais, que se mostra preliminarmente necessária para se estabelecer a compreensão desse microsistema e possibilitar a compreensão da aplicação dos possíveis meios impugnatórios das decisões das Turmas Recursais.

Com efeito, no Capítulo II será realizada uma exposição dos institutos do Pedido de Uniformização, do recurso especial e da reclamação constitucional, meios impugnatórios que ou a doutrina, ou a jurisprudência ou a legislação entendem cabíveis no âmbito dos Juizados. Cada instituto será analisado sobre um aspecto geral, o que possibilitará posteriormente a análise restrita de cada um no âmbito dos juizados.

Com a existência deste apanhado preliminar sobre o tema, no Capítulo III será realizada, sob um enfoque crítico e analítico, a análise do cabimento de cada um dos institutos citados anteriormente, frente à decisão do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e da Lei dos Juizados da Fazenda Pública, no âmbito das Turmas Recursais.

Pelo exposto, poderá se ter a compreensão de qual meio é adequado para se preservar a aplicação das normas infraconstitucionais, conforme dita o Superior Tribunal de Justiça, a fim de possibilitar a obtenção da segurança jurídica das decisões e evitar decisões conflitantes no âmbito dos juizados.

1 OS JUIZADOS ESPECIAIS

No Brasil, o processo tradicional regido pelo procedimento comum além de ser demorado, é necessário para o seu processamento o pagamento de custas processuais e representação por advogado, que de plano verifica-se ser incompatível com grande parte dos direitos apresentados pelos cidadãos.

Com o objetivo de ampliar o acesso a justiça, abriu-se a possibilidade de levar à análise do Poder Judiciário as causas de menor complexidade que normalmente não seriam apreciadas em juízo, por meio de procedimento distinto do comum, através dos Juizados Especiais. Assim, foram criados os Juizados Especiais visando uma maior aproximação entre o cidadão e a tutela jurisdicional do Estado.

Conforme o ensinamento por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Arenhart¹, com isso, buscou-se uma forma de solução de litígios mais célere, econômica, informal e desburocratizada, apta a satisfazer as necessidades dos cidadãos e dos seus direitos, privilegiando a conciliação e a arbitragem. Em razão da gratuidade, rapidez e informalidade do procedimento dos juizados, conseguiu-se uma maior proximidade da realidade social em detrimento do procedimento comum, que vinha tradicionalmente sendo utilizado. Ou seja, em razão do procedimento simplificado dos juizados, possibilitou-se o acesso ao Poder Judiciário daqueles cidadãos que em razão da demora, custo e formalidade do processo comum optavam por não recorrer à tutela jurisdicional para tanto.

Conforme Alexandre Câmara², os Juizados Especiais são adequados para as causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, pela formação de um microsistema para processamento destas matérias. Esse microsistema, além de possuir função de ampliar o acesso a justiça, busca eliminar o que Kazuo Watanabe³ chamou de litigiosidade contida, ou seja, buscou eliminar a existência de causas que normalmente não eram levadas a juízo visto a sua simplicidade ou baixa complexidade, em razão somente da existência de procedimento que com eles não seriam compatíveis.

¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil V.2: Processo de Conhecimento**. 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 701-721.

² CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 7-10.

³ WATANABE, Kazuo. **Características básicas dos Juizados de Pequenas Causas**. Revista AJURIS, ano VII, nº 33, março de 1985, p. 27.

Os Juizados Especiais constituem um sistema processual próprio e são regidos por meio de Estatuto, como se verifica pela edição das leis específicas para regulamentação do tema: lei 9.099/95, 10.259/01 e 12.159/09.

Tais leis regulam as situações específicas dos juizados, com regras e princípios inerentes a sua função, que por sua vez, são divergentes daqueles estabelecidos para o processo comum, previstos no Código de Processo Civil e Processo Penal⁴. Isso pode ser verificado pela existência de leis próprias regulamentando cada um dos Juizados Especiais, com princípios informadores e procedimentos diferenciados para eles, conforme será visto mais a frente.

1.1 Os princípios informadores dos Juizados Especiais

O microsistema processual dos Juizados Especiais é norteado por alguns princípios gerais e informativos, enumerados no art. 2º da Lei nº 9.099/95, onde se estabelece que o processo dos juizados será orientado “pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação ou a transação”⁵.

Segundo Alexandre Câmara⁶, esses princípios são gerais, informativos dos Juizados Especiais, e por isso mesmo se comportam como vetores hermenêuticos. O que significa dizer que a aplicação do Estatuto dos Juizados Especiais somente será legítima quando esses princípios forem valorados e pesados na sua interpretação. Ou seja, são esses princípios que irão fundamentar e embasar todo o procedimento orientador dos Juizados Especiais⁷.

Em razão disso, faz-se necessária a exemplificação de cada um desses princípios, a fim de possibilitar a melhor compreensão do funcionamento desse sistema.

⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 7-10

⁵ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>.

⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 10-12

⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 10-12

1.1.1 O princípio da oralidade

Alexandre Câmara⁸ explica que, em razão do princípio da oralidade, os Juizados Especiais são regidos por processos orais, ou seja, a palavra falada prevalece sobre a escrita, desde o pedido inicial até a execução dos julgados.

Mas, mais do que isto, o processo oral é um modelo processual, conforme ensina Giuseppe Chiovenda⁹, que possui por base cinco postulados fundamentais, que são: prevalência da palavra falada sobre a escrita; concentração dos atos processuais em audiência; imediatidade entre o juiz e a fonte da prova oral; identidade física do juiz e a irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias.

O primeiro postulado da oralidade processual, qual seja a prevalência da palavra falada sobre a escrita, existe somente em tese. Segundo Alexandre Câmara¹⁰, na prática, o processo dos Juizados Especiais se parece muito com o do juízo comum no que tange a palavra escrita prevalecer sobre a falada. Segundo este autor, o ideal seria que a palavra falada fosse mais usada que a escrita, o que possibilitaria a produção dos resultados que os Juizados Especiais se propõem, e certamente aproximaria ainda mais a parte do Estado Juiz, o que seria imprescindível para que os outros postulados fossem respeitados.

O segundo postulado demonstra a necessidade da concentração dos atos processuais em audiência, e Alexandre Câmara¹¹ explica que, de preferência, estes devem ocorrer em audiência una. Claro que não sendo possível e havendo a necessidade da realização de mais de uma audiência, estas devem ser realizadas em menor tempo de espaço possível entre elas, como forma de assegurar a celeridade processual e de se preservar a funcionalidade do contato entre o juiz e as fontes da prova.

O terceiro postulado demonstra que no processo oral deverá haver o contato imediato entre o juiz e a produção da prova oral, o que exige, conforme Alexandre Câmara¹²,

⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 12-19

⁹ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 2009, p. 1003-1008.

¹⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 12-19.

¹¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 12-19.

¹² CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 12-19.

a presença do juiz em audiência. O juiz do fato será o mesmo que colheu a prova, e, como consequência, somente aquele que presidiu a audiência de conciliação e julgamento será competente para valorar as provas colhidas anteriormente.

Segundo o citado autor¹³, de nada adianta a existência desses postulados se não houver a vinculação do juiz ao processo. O postulado da identidade física do juiz é de suma importância, visto que o juiz que colher as provas no processo nos Juizados Especiais ficará vinculado a este para fins de prolação da sentença, e somente este poderá decidir a causa. Ou seja, aquele juiz que colheu as provas será o mesmo que irá proferir sentença, possibilitando a análise direta das provas e uma decisão mais justa.

Enfim, o último postulado da oralidade processual é o da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Alexandre Câmara¹⁴ explica que contra as decisões interlocutórias não será cabível recurso nos juizados ante a ausência de previsão legal, mas que, porém, a matéria sobre a qual a decisão interlocutória versa não fica coberta pela preclusão. Isso, pois, uma vez proferida a sentença, dela será cabível recurso onde poderão ser suscitadas todas as matérias que porventura tenham sido objeto de decisão no decorrer do processo. Ou seja, evita-se assim a demora do provimento jurisdicional pela interposição de recursos incidentais no processo, mas que se possibilita a discussão de todos os pontos controvertidos ocorridos durante o processo posteriormente à sentença.

1.1.2 O princípio da economia processual

O princípio da economia processual, conforme exemplifica Carreira Alvim¹⁵ é aquele segundo o qual se deve extrair do processo o máximo de proveito, com o mínimo de gasto de recursos, tempo e energia. Com efeito, somente devem ser praticados atos processuais que sejam essenciais para atingir a finalidade pretendida pela tutela jurisdicional. Ou seja, são dispensados todos os atos que retardam ou não sejam necessários para atingir a tutela jurisdicional pretendida, já que em nada irão acrescentar ao processo.

¹³ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 12-19.

¹⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 12-19.

¹⁵ ALVIM, J. E. Carreira. **Juizados especiais cíveis estaduais: lei 9.099/95**. 2ª edição, 4ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2005, p. 16-19.

A título exemplificativo, Alexandre Câmara¹⁶ enumera alguns exemplos de economia processual, como a “possibilidade de convenção da sessão de conciliação em audiência de instrução e julgamento” e “a colheita de prova pericial de forma simplificada, com a oitiva do perito em audiência”.

Alexandre Câmara¹⁷ ainda ressalta que, apesar de existirem vários institutos pautados na economia processual, alguns desses não são passíveis de utilização nos Juizados Especiais, como é o caso da reconvenção. Ao invés disso, o legislador se valeu de outro meio processual, o pedido contraposto, que produz resultados análogos aquele.

1.1.3 O princípio da informalidade ou da simplicidade

Segundo Ricardo Chimenti¹⁸, os juizados possuem uma maior preocupação com a realização da justiça de forma simples e objetiva.

Em razão disso e por força do princípio da informalidade ou simplicidade, Alexandre Câmara¹⁹ mostra que os processos perante os Juizados Especiais devem ser deformalizados, ou seja, busca-se extinguir o formalismo excessivo. Neste mesmo sentido se orienta Carreira Alvim²⁰, que diz que os atos devem ser praticados informalmente, sem se aderir a ritos e procedimentos que possam comprometer a forma da tutela jurisdicional pretendida pelos Juizados Especiais.

Em decorrência disso, a forma dos atos jurídicos somente deve ser encarada como instrumento destinado a assegurar a obtenção do resultado a que se dirige, e não como

¹⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 22-23.

¹⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 22-23.

¹⁸ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p 38-39.

¹⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 19-21.

²⁰ ALVIM, J. E. Carreira. **Juizados especiais cíveis estaduais: lei 9.099/95**. 2ª edição, 4ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2005, p. 16-19.

requisito de validade, pois, sempre que o resultado for alcançado, o ato deve ser considerado válido, mesmo que praticado de forma diversa da prevista²¹.

A Lei 9.099/95 prevê a instrumentalidade das formas no art. 13, onde estabelece que “os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no artigo 2º desta Lei”²². Assim, mesmo que por meio inadequado, se for possível atingir o resultado pretendido, os atos processuais devem ser considerados válidos, para fins de preservação dos outros princípios dos juizados.

Segundo Alexandre Câmara²³, a informalidade é essencial para que os juizados atinjam uma de suas principais funções, que é a de aproximar o cidadão dos órgãos do poder judiciário. Juiz Guilherme Marinoni e Sérgio Arenhart²⁴ explicam que, em razão dessa função, o Juizado Especial busca a facilitação da compreensão, instituindo um procedimento simplificado, que são assimilados mais facilmente pelas partes, dispensando assim as formalidades e impedindo alguns incidentes existentes no processo tradicional.

1.1.4 O princípio da celeridade

Quanto ao princípio da celeridade, Carreira Alvim²⁵ esclarece que o processo deve ser rápido, célere, e terminar em menor tempo possível. Isso, posto que envolve demandas de matérias simples e sem muita complexidade jurídica, a fim de que o direito do autor seja satisfeito quase que imediatamente.

No mesmo sentido, Alexandre Câmara²⁶ explica que os magistrados têm buscado equilibrar a justiça e a celeridade, a fim de que não haja cerceamento da defesa pelo impedimento da prática de alguns atos processuais em decorrência da celeridade. E, ao mesmo tempo, que a prática dos atos não demande demora na prestação jurisdicional, já que,

²¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 19-21.

²² BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>.

²³ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 19-21.

²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil V.2: Processo de Conhecimento**. 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 701-721.

²⁵ ALVIM, J. E. Carreira. **Juizados especiais cíveis estaduais: lei 9.099/95**. 2ª edição, 4ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2005, p. 16-19.

²⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 23-24.

em ambos os casos, geraria a impossibilidade de produção justa de resultados. Assim, nota-se a necessidade de haver um balanço entre celeridade e justiça, pois que não será alcançado o resultado almejado se ocorrer o detrimento de uma em razão da outra.

1.1.5 A busca pela autocomposição

Por fim, o final do artigo do 2º da Lei 9.099/95, estabelece um último vetor hermenêutico além dos princípios acima citados, onde os Juizados Especiais devem buscar, sempre que possível, a conciliação e transação, visto que, segundo Alexandre Câmara²⁷, os Juizados Especiais visa a autocomposição, ou seja, a solução consensual dos litígios.

Essa máxima se verifica presente nos Juizados Especiais, onde as partes são desde logo convocadas para uma sessão de conciliação, e, caso esta não ocorra, nova tentativa será realizada na audiência de instrução e julgamento. Isso ocorre com a finalidade de buscar o melhor resultado possível para ambas as partes, porém, sem que seja necessário um provimento jurisdicional para tanto, acelerando a obtenção do resultado pretendido.

1.5.6 As custas e honorários advocatícios e o papel do advogado

Não sendo propriamente ditos, princípios informadores dos Juizados Especiais, mas em decorrência desses, existe a previsão da ausência de pagamento de custas processuais em primeiro grau de jurisdição e da facultatividade do papel do advogado em alguns casos, que serão explicados a seguir.

No âmbito dos juizados existe a gratuidade no primeiro grau de jurisdição dos juizados, já que ação proposta perante os Juizados Especiais, julgada pelo juiz de primeira instância, está isenta do pagamento de custas processuais, taxas e despesas, conforme o art. 54 e 55 da Lei 9.099/95. Atenta-se, que a sentença não condenará o vencido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ressalvado os casos deste agir com litigância de má fé.

²⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 24-25.

Ricardo Chimenti²⁸ observa-se, porém, que tal isenção é decorrente do grau de jurisdição em que é processado. Isso, posto que no grau recursal, excetuadas as hipóteses de assistência judiciária gratuita, há a necessidade do preparo, que compreende todas as demais custas processuais, inclusive as dispensadas do primeiro grau de jurisdição, conforme o parágrafo único do art. 54 da referida lei.

Além disso, o legislador optou pela facultatividade da atuação do advogado no primeiro grau de jurisdição. Nos Juizados Especiais Estaduais a facultatividade do advogado está limitada a vinte salários mínimos, enquanto nos Juizados Especiais Federais a facultatividade é estendida para todas as causas²⁹.

Nos Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública não há qualquer menção a esta facultatividade. Porém, Ricardo Chimenti³⁰ entende que se deve aplicar a regra referente aos Juizados Especiais Federais, ou seja, torna-se facultativa a presença dos advogados em todas as causas nesses juizados, até o limite de 60 salários mínimos. O que se demonstra aceitável frente aos princípios dos juizados demonstrados anteriormente e, conforme Ricardo Chimenti³¹ também em razão da garantia do acesso ao Poder Judiciário e tratamento igualitário aqueles que litigam em face da Fazenda Pública.

Já no segundo grau de jurisdição, qualquer que seja o valor da causa, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado. Nesse sentido, Ricardo Chimenti³² explica que não há sentido em aceitar que a sentença fosse impugnada por um leigo, o que poderia eventualmente, prejudicar o direito de qualquer das partes não assistidas.

Evidencia-se assim, que os princípios informadores dos juizados mostram-se efetivamente presentes nos procedimentos previstos para os processos que correm perante esse microsistema, o que nos permite compreender melhor a atuação dos Juizados Especiais e a sua tendência de querer aproximar mais o cidadão do Poder Judiciário.

²⁸ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p 40-50.

²⁹ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p 40-50.

³⁰ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p 40-50.

³¹ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p 40-48.

³² CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p 231-232.

1.2 A criação e competência dos Juizados Especiais

Superada essa parte introdutória, vê-se necessário expor para fins de compreensão o histórico da criação dos Juizados Especiais e os limites da sua competência.

A criação dos Juizados Especiais Estaduais pela União, no Distrito Federal e Territórios, e pelos Estados, foi prevista na Constituição Federal de 1988, conforme a redação dada ao artigo 98, inciso I:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau³³.

Atualmente, os Juizados Especiais Estaduais são regidos pela Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, onde o art. 1º possui a seguinte redação:

Art. 1º. Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência³⁴.

A consonância dos artigos supracitados demonstra a previsão constitucional e legislativa da criação dos Juizados Especiais Estaduais, com determinação da sua competência para a conciliação, o processamento, julgamento e execução das causas de sua competência, ou seja, das causas cíveis de menor complexidade³⁵ e infrações penais de menor potencial ofensivo.

Em 2009, foi editada a Lei 12.153, que dispôs sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Conforme o disposto nessa lei, os Juizados Especiais da Fazenda Pública são integrantes do

³³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>.

³⁴ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>.

³⁵ A própria lei 9.099/95 estabelece o que considera como sendo causas cíveis de menor complexidade em seu art. 3º, conforme sua redação: Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III - a ação de despejo para uso próprio; IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

Sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal, que passa a ser composto por este e mais pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Esse juizado será criado pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência, que são aquelas de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

No tocante aos Juizados Especiais Federais, por força de Emenda Constitucional houve a previsão de que a Lei Federal é que iria dispor sobre a criação destes, conforme a redação do §1º do art. 98 da Constituição Federal³⁶.

Assim, os Juizados Especiais Federais passaram a ser regidos com a Lei 10.259/01, que em seus art. 2º e art. 3º estabelecem, respectivamente que “compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência”, e, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Verifica-se, portanto, que os Juizados Especiais Federais cíveis são limitados em razão da matéria e do valor, pois somente serão passíveis de apreciação de matérias de competência da Justiça Federal, e que, cumulativamente, não excedam o valor de sessenta salários mínimos. Na esfera penal, competente para aquelas causas de infrações de menor potencial ofensivo.

1.3 O sistema recursal dos Juizados Especiais

O Estatuto dos Juizados Especiais prevê ainda um juízo recursal. Essa competência é atribuída a um Colégio ou Turma Recursal, que será composto por três juízes togados de primeiro grau de jurisdição, conforme a redação dada ao artigo 41, §1º, da Lei 9.099/95.

³⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>.

A Turma Recursal, conforme expressamente disposto no art. 46 da referida lei, é considerada como sendo uma segunda instância recursal. Neste sentido, Figueira Júnior³⁷ explica que:

As Turmas Recursais representam a segunda e última instância, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou do Superior Tribunal de Justiça, em questões de direito material que venham a contrariar a sua Súmula ou jurisprudência dominante, através do “pedido de uniformização”.

O juízo recursal, conforme Ricardo Chimenti³⁸, garante o princípio do duplo grau de jurisdição. Ou seja, existe no âmbito dos Juizados Especiais o duplo grau de jurisdição, que possibilita que as matérias decididas em primeira instância pelos juízes singulares sejam analisadas novamente por um órgão colegiado superior, as chamadas Turmas Recursais.

Assim, conforme o previsto na Constituição Federal, no art. 98, inciso I, as Turmas Recursais possuem competência para julgamento das impugnações feitas pela parte interessada às decisões proferidas pelos Juizados Especiais em primeiro grau de jurisdição, que ocorre por meio do Recurso Inominado.

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Arenhart³⁹ demonstram que como a Lei estabeleceu um procedimento simplificado dos procedimentos nos Juizados Especiais, esse também deverá ser seguido no juízo recursal, que deverá ser conduzido em razão dos princípios informadores da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade.

Haja vista a existência da incompatibilidade com o tipo de procedimento adotado nos Juizados Especiais, que busca a resolução do conflito de maneira célere e econômica, existe o impedimento da utilização de algumas espécies recursais, que exigem um rito formalizado e conseqüentemente mais demorado do que aquele previsto para os juizados.

A exemplo, mostra-se incabível, como já mencionado anteriormente, a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, usado para impugnar as decisões

³⁷ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais federais cíveis e criminais: comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 341.

³⁸ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p 226-230.

³⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil V.2: Processo de Conhecimento**. 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 701-721.

interlocutórias, em decorrência do princípio da celeridade. Ricardo Chimenti⁴⁰ explica, que, porém, tais decisões não transitam em julgado, podendo ser impugnadas em recurso interposto da sentença proferida pelo juiz de primeiro grau.

Com efeito, verifica-se que há uma diferenciação no sistema recursal dos juizados e do procedimento comum, já que nos Juizados Especiais somente se adotam meios de impugnação compatíveis com seu procedimento, o que reduz o leque de possibilidades recursais, não sendo cabível ainda, por exemplo, os embargos infringentes⁴¹.

1.3.1 A possibilidade de impugnação das decisões das Turmas Recursais

Porém, a discussão objeto tema desta monografia surge quando do questionamento da possibilidade da impugnação das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais e dos seus meios cabíveis para tanto.

A Lei dos Juizados Especiais Estaduais (Lei 9.099/95) não previu nenhum meio impugnativo, mas, apesar disto, entende-se pelo cabimento do Recurso Extraordinário quando violado dispositivo de norma constitucional.

Já nos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01) e nos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09), há a previsão legal expressa do cabimento do Pedido de Uniformização e do Recurso Extraordinário para impugnar as decisões do órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.

Verifica-se, porém, que, apesar de o Superior Tribunal de Justiça e o recurso especial terem sido criados pela Constituição Federal de 1988 com a função de zelar pela interpretação da norma infraconstitucional, não houve previsão constitucional para o seu cabimento no âmbito dos Juizados Especiais.

O Superior Tribunal de Justiça confirmou posteriormente este entendimento, ao editar o enunciado de Súmula nº 203, que estabelece que “não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

⁴⁰ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p 232-234.

⁴¹ FUX, Luiz. **Manual dos juizados especiais**. Rio de Janeiro: Destaque, 1998. p. 63-66.

Frente a isso, surge o questionamento de que sem a tutela do Superior Tribunal de Justiça, a última palavra no tocante a aplicação da Lei Federal nos Juizados Especiais seria das Turmas Recursais, o que frustraria a função constitucional daquele Tribunal, de zelo pela norma infraconstitucional.

Porém, apesar de não ser cabível recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, o Superior Tribunal de Justiça possui competência para julgar os incidentes de uniformização de jurisprudência, prevista na Lei dos Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública.

Em razão disso, no âmbito dos Juizados Especiais Federais e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública foram criadas as Turmas de Uniformização de Jurisprudência, que, segundo Cláudia Cortez⁴², permite-se a utilização do Pedido de Uniformização com a finalidade de uniformizar o entendimento de Turmas Recursais a respeito das matérias infraconstitucionais. Há assim, a possibilidade da interposição deste incidente sempre que houver divergência entre Turmas Recursais ou entre Turma Recursal e Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Caso essa divergência ocorra no âmbito federal, será julgada primeiramente pela Turma de Uniformização, podendo ser eventualmente levada para análise no Superior Tribunal de Justiça se a decisão dessa Turma for divergente do entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal.

Já se a divergência ocorrer no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, esta será julgada diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que, no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais há ainda uma laguna legislativa que permite a existência de decisões que, embora tratem de mesmo tema, são divergentes entre si ou das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça. Isso ocorre não somente pelo fato da inexistência das Turmas de Uniformização de Jurisprudência no âmbito Estadual, como também pelo fato de não ser cabível recurso especial das decisões proferidas pelas Turmas Recursais⁴³. Existe margem, assim, para existência de grande insegurança jurídica das decisões proferidas pelas Turmas Recursais no âmbito estadual, já

⁴² CORTEZ, Cláudia Helena Poggio. **O cabimento de reclamação constitucional no âmbito dos juizados especiais estaduais**. Revista de Processo, São Paulo, v. 35, n. 188, p. 253-264, out 2010.

⁴³ CORTEZ, Cláudia Helena Poggio. **O cabimento de reclamação constitucional no âmbito dos juizados especiais estaduais**. Revista de Processo, São Paulo, v. 35, n. 188, p. 253-264, out 2010.

que existe a possibilidade de decisões divergentes, ou seja, com aplicação diversa da mesma lei infraconstitucional, sem que haja meio cabível para a uniformização da jurisprudência.

Em consequência desse vazio legislativo existente, o Supremo Tribunal Federal, no ano de 2009, indicou a reclamação constitucional como instrumento capaz de levar ao Superior Tribunal de Justiça a discussão existente de divergência de matéria infraconstitucional no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, até que seja regulamentado o Pedido de Uniformização nessa esfera⁴⁴. Ou seja, tomando a frente da questão e visando suprir uma deficiência legislativa, a Suprema Corte buscou dar a melhor solução ao caso, visando dar eficácia ao princípio da segurança jurídica.

Frente a tal entendimento e a previsão da possibilidade do julgamento do Pedido de Uniformização pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo que somente em alguns casos, mostra-se que, mesmo que implicitamente, a função de zelo dessa Corte Superior pela interpretação da norma infraconstitucional está presente também no âmbito dos Juizados Especiais.

Demonstra ainda a necessidade da existência de um instrumento que seja capaz de fazer cumprir a função do Superior Tribunal de Justiça de preservar a aplicação e interpretação da norma infraconstitucional, no âmbito dos Juizados Especiais.

A partir desse ponto, surge a indagação sobre qual seria o meio mais adequado para se levar a discussão da divergência infraconstitucional das Turmas Recursais para a Corte Superior, especialmente no âmbito estadual.

Isso será analisado frente a existência do Pedido de Uniformização e a possibilidade do seu julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça; da decisão do Supremo Tribunal Federal, que deu à reclamação tal função; e ainda, a existência de posicionamento doutrinário pela possibilidade do cabimento do recurso especial para tanto, já que é de sua competência levar a análise de divergência de norma infraconstitucional para a Corte Superior.

⁴⁴ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário. RE 571.572 ED / BA – BAHIA.** Tribunal Pleno. Embargante: Telemar Norte Leste S/A. Embargado: Albérico Sampaio do Lago Pedreira. Relator(a): Min. Ellen Gracie. Brasília, 26 de agosto de 2009. Publicação: 27/11/2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606378>>.

Portanto, será este o tema objeto de desenvolvimento desta monografia, que passará a ser desenvolvido a seguir.

2 AS POSSÍVEIS MEDIDAS IMPUGNATIVAS DAS DECISÕES DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Em razão da problemática apresentada anteriormente, vê-se a necessidade de um estudo sobre a essência das possíveis medidas cabíveis no âmbito dos Juizados Especiais para impugnar as decisões de matéria infraconstitucional das Turmas Recursais.

2.1 O Pedido de Uniformização

O Pedido de Uniformização foi criado com a função de buscar a uniformização do entendimento das matérias infraconstitucionais proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública. Esse instrumento visa uma aplicação uniforme da norma conforme o entendimento do guardião superior - o Superior Tribunal de Justiça-, evitando a existência de aplicação divergente das normas.

O Pedido de Uniformização foi criado somente no âmbito dos Juizados Especiais Federais e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, havendo ausência desse recurso no âmbito Estadual.

Conforme Luiz Eduardo Araújo⁴⁵, o Pedido de Uniformização possui natureza recursal, já que busca a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal ou pela Turma Nacional de Uniformização. Nesse sentido, também Ricardo Chimenti disse que “trata-se de recurso e não de incidente de divergência, pois o expediente é instaurado após o julgamento da questão pela Turma Recursal e possui força modificativa”⁴⁶. Assim, o Pedido de Uniformização é considerado como tendo natureza jurídica de recurso no âmbito dos Juizados Especiais, já que tem função reformadora do acórdão e possui força modificativa.

Há ainda, no Pedido de Uniformização, a presença do efeito substitutivo dos recursos, já que a decisão do Pedido de Uniformização substituirá a decisão recorrida.

⁴⁵ ARAUJO, Luiz Eduardo Diniz. **Pedido de uniformização de interpretação de lei federal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1939, 22 out. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11871>>. Acesso em: 9 nov. 2011.

⁴⁶ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 258-259.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, no âmbito Federal, sobre o Pedido de Uniformização, conforme se observa na Questão de Ordem nº 01 desta Turma:

Diante de divergência entre decisões de Turmas Recursais de regiões diferentes, o pedido de uniformização tem a natureza jurídica de recurso, cujo julgado, portanto, modificando ou reformando, substitui a decisão ensejadora do pedido provido.

Para concluir, se pronunciou Joel Figueira no sentido de que:

Em sua verdadeira essencial, o “pedido de uniformização de jurisprudência”, reveste-se de natureza recursal, na exata medida em que o acolhimento do pedido pela Turma de Uniformização ou pelo Superior Tribunal de Justiça, confere-lhe efeitos modificativos, a exemplo do que se dá com os embargos infringentes ou de divergência, restringindo-se, no caso dos Juizados da Fazenda Pública, às questões de interpretação dissonante em sede de direito material⁴⁷.

Assim, por ter natureza recursal, e, como todo recurso, o Pedido de Uniformização possui hipóteses de cabimento, procedimento e julgamento que deverão ser seguidos conforme a determinação legal.

Ocorre que o Pedido de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é regulado por norma diferente daquela dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, já que não se trata do mesmo sistema de juizados, conforme mencionado anteriormente. Em razão disso, será analisado a seguir, separadamente, o Pedido de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dos da Fazenda Pública.

2.2.1 O Pedido de Uniformização nos Juizados Especiais Federais

A Lei dos Juizados Especiais Federais previu a utilização, assim como procedimento e julgamento do Pedido de Uniformização em seu artigo 14⁴⁸, estabelecendo três hipóteses distintas de cabimento deste.

A primeira hipótese de cabimento do Pedido de Uniformização nos Juizados Especiais Federais ocorre quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais da

⁴⁷ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais da Fazenda Pública: comentários à Lei nº 12.153, de dezembro de 2009**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 262-263.

⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2011**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>.

mesma Região, sobre questões de direito material. Seu julgamento se dará em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador, conforme o estabelecido no §1º, artigo 14 da Lei dos Juizados Especiais Federais⁴⁹. Assim, será cabível o pedido quando a decisão proferida pela Turma Recursal divergir, na aplicação de lei infraconstitucional, de outra Turma, dentro da mesma Região.

Porém, de maior importância, são a segunda e terceiras hipóteses de cabimento do pedido, que são, respectivamente, a possibilidade do cabimento do Pedido de Uniformização havendo divergência de julgamento entre Turmas de diferentes Regiões sobre questões de direito material infraconstitucional, ou quando a decisão proferida pela Turma Recursal for contrária à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conforme previsão no §2º do artigo 14 da Lei dos Juizados Especiais Federais⁵⁰. Nessas hipóteses mencionadas, o julgamento do Pedido de Uniformização no âmbito Federal será realizado pela Turma Nacional de Uniformização.

E, quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar Súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, poderá ser suscitada a provocação deste Superior Tribunal, por meio de Pedido de Uniformização, que irá dirimir a divergência, conforme o previsto no §4º do artigo 14 da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Ou seja, eventualmente, poderá a divergência ser objeto de análise pela Corte Superior, nos casos da interpretação da norma e sua aplicação persista na contrariedade do entendimento compreendido pelo Superior Tribunal de Justiça. Isso possibilita a aplicação uniforme da norma em âmbito nacional, mesmo que o pronunciamento por este Tribunal somente se dê em alguns casos, naqueles em que houver divergência do entendimento da Corte guardião das normas infraconstitucionais.

Quanto ao procedimento do Pedido de Uniformização no âmbito da Federal, este recurso será julgado pela Turma Nacional, deverá ser protocolado, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, por petição escrita, frente ao órgão que proferiu a decisão. A petição deverá estar instruída com a cópia dos julgados divergentes e com a indicação precisa

⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2011**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>.

⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2011**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>.

do dissídio jurisprudencial, conforme procedimento estabelecido na Resolução 251 do Conselho da Justiça Federal⁵¹. Ou seja, verifica-se que para que o Pedido de Uniformização seja conhecido e provido, será preciso que a decisão recorrida esteja em desconformidade com outra proferida por Turma Recursal ou pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, visando ter, deste modo, função unicamente de uniformização de jurisprudência, e evitando assim a criação de uma terceira instância para reanálise da decisão proferida.

Segundo Tourinho Neto e Figueira Junior⁵², complementando o entendimento sobre o procedimento, explicam que o relator deverá ainda solicitar informações ao presidente da Turma Recursal ou ao coordenador da Turma de Uniformização, dependendo de qual a hipótese de cabimento do recurso, e ouvirá ainda o Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, em seguida, o relator incluir o Pedido de Uniformização em pauta para julgamento. Assim, deverão ser colhidas informações a fim de instruir o processo e ouvir o Ministério Público, para que seja a divergência levada a julgamento.

E, como mencionado anteriormente, sendo o acórdão proferido pela Turma de Uniformização em contrariedade ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, caberá Pedido de Uniformização direcionado para esta Corte, a fim de que haja uma uniformidade na aplicação da norma.

2.2.2. O Pedido de Uniformização nos Juizados Especiais da Fazenda Pública

A Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública dispôs sobre as hipóteses de cabimento, procedimento e julgamento do Pedido de Uniformização do sistema dos Juizados Especiais nos artigos 18 a 20.

Assim, conforme a referida lei, primeiramente caberá o Pedido de Uniformização quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma Região, sobre questões de direito material. Nesse caso, o julgamento da divergência se dará em reunião

⁵¹ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Resolução nº 251, de 18 de dezembro de 2001. Dispõe sobre o regimento interno da turma de uniformização dos critérios para a implantação dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais de que trata o art. 1º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br>>

⁵² TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais federais cíveis e criminais: comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 668-690.

conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador, conforme o previsto no §1º do artigo 18 da referida lei.

E, conforme demonstrado por Joel Figueira⁵³, caberá ainda o Pedido de Uniformização quando houver divergência entre decisões de Turmas de Estados diferentes, ou proferidas em contrariedade com Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, hipótese em que o recurso será julgado diretamente por este Tribunal. Ou ainda, nos casos quando a orientação acolhida pela reunião das Turmas em conflito, citadas acima, contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, poderá a parte interessada provocar a manifestação deste Tribunal.

Havendo divergência entre Turmas do mesmo Estado, o pedido será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, devendo ser demonstrada a divergência existente. A parte contrária será intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido, e, quando for o caso, conforme Ricardo Chimenti⁵⁴, deverá o Ministério Público ser intimado para se manifestar no mesmo prazo, e após, serão os autos encaminhados ao Presidente da Turma Recursal que lavrou o acórdão recorrido, para admitir ou não o pedido.

Em sendo o pedido admitido, serão os autos encaminhados para o Presidente da Turma Estadual de Uniformização, que designará a reunião conjunta das Turmas em conflito para deliberarem sobre o tema, cuja decisão será tomada por maioria absoluta dos membros.

Já quando a orientação proferida pela Turma Recursal for contrária a do Superior Tribunal de Justiça, Ricardo Chimenti⁵⁵ explica que a parte sucumbente poderá no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do acórdão da Turma Recursal, provocar a manifestação dessa Corte Superior, que ira dirimir o conflito nos termos do seu Regimento Interno.

Assim, verifica-se que diferentemente do apresentado anteriormente, onde nos Juizados Federais o pedido seria julgado por uma Turma de Uniformização, nos Juizados da Fazenda Pública, o julgamento do pedido nas três últimas hipóteses de cabimento citadas será

⁵³ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais da Fazenda Pública: comentários à Lei nº 12.153, de dezembro de 2009**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

⁵⁴ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 258-259.

⁵⁵ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 258-259.

realizado diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme previsão do 3º, art. 18 e do art. 19 da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

O Pedido de Uniformização foi criado, portanto, como instrumento capaz de levar ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça as divergências existentes em razão de matéria infraconstitucional, por meio de um procedimento adequado com o existente nos Juizados Especiais, ante a impossibilidade de interposição do Recursal Especial em seu âmbito. A seguir, será analisado o recurso especial, com as suas peculiaridades.

2.2 O recurso especial

A Constituição Federal de 1988, objetivando alcançar a segurança jurídica nas decisões judiciais, criou o Superior Tribunal de Justiça com função de zelar pela aplicação e interpretação do direito federal infraconstitucional e ainda de solucionar divergências jurisprudenciais a respeito destas matérias, por meio do recurso especial.

De fato, portanto, que o recurso especial foi criado pela Constituição como instrumento processual de resguardo pela interpretação e aplicação da norma infraconstitucional, realizada pelo Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, Bernardo Pimentel Souza escreveu:

(...) o constituinte de 1988 transferiu para o Superior Tribunal de Justiça a missão de zelar pela integridade e pela uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional comum. E para a novel corte poder cumprir o importante encargo, foi instituído o recurso especial, que passou a ser a via processual adequada para submeter, à apreciação do Superior Tribunal, as ofensas à legislação federal perpetradas pelos tribunais de segundo grau, assim como os dissídios jurisprudenciais acerca da interpretação do direito federal infraconstitucional⁵⁶.

Ocorre que, apesar do recurso especial possibilitar a análise de divergência pelo Superior Tribunal de Justiça, este não pode ser tido como um prolongamento da instância recursal, ou ser considerado como uma terceira instância recursal. A referida Corte consiste, em razão da missão constitucional conferida a ela, na função de preservação da ordem pública, através da uniformização da aplicação das normas federais⁵⁷. Portanto, a atuação do

⁵⁶ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 470.

⁵⁷ PANTUZZO, Giovanni Mansur Solha. **Prática dos Recursos Especial e Extraordinário**. 3ª edição revista e atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 23-100.

Superior Tribunal tem como objetivo alcançar a necessária segurança jurídica para a sociedade, e isto, na medida em que irá assegurar o império e a unidade das normas infraconstitucionais.

Uma das particularidades do recurso especial, segundo Pantuzzo⁵⁸, é o seu restrito âmbito de cabimento, pois o instituto possui, além dos requisitos gerais dos recursos, os requisitos próprios de admissibilidade decorrente de regra superior fundamental. Tais particularidades serão analisadas a seguir.

2.1.1 Os pressupostos gerais do recurso especial

O recurso especial, pela sua generalidade, deverá atender obrigatoriamente a pressupostos gerais, inerentes a qualquer recurso, que são considerados requisitos de admissibilidade. Esses pressupostos gerais são a legitimidade e interesse; a tempestividade; o cabimento do recurso; a regularidade formal; e, a realização de preparo.

O primeiro pressuposto é o da legitimidade, que, segundo o professor Bernardo Pimentel⁵⁹, consiste na imposição de que o recurso seja interposto por quem possui o poder de recorrer, e frente ao estabelecido no Código de Processo Civil, no artigo 499⁶⁰, possuem legitimidade para recorrer a parte vencida, o terceiro prejudicado e o Ministério Público.

Verifica-se, portanto, que as partes que integram os pólos ativos e passivos, o autor e o réu da relação jurídica, são legítimas para interpor recurso. Ocorre, porém, que os terceiros intervenientes (o oponente, o chamado ao processo, o litisdenunciado, o nomeado à autoria e o assistente litisconsorcial) também são considerados parte no processo, e, conforme Pantuzzo⁶¹, também possuem legitimidade recursal. Ressalva se faz quanto ao assistente simples, que poderá recorrer desde que não interponha recurso contra a vontade do assistido, já que este terceiro somente atua como mero auxiliar da parte.

⁵⁸ PANTUZZO, Giovanni Mansur Solha. **Prática dos Recursos Especial e Extraordinário**. 3ª edição revista e atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 23-100.

⁵⁹ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 5ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 40-47.

⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>.

⁶¹ PANTUZZO, Giovanni Mansur Solha. **Prática dos Recursos Especial e Extraordinário**. 3ª edição revista e atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 23-100.

O Ministério Público também é legitimado para recorrer, e poderá fazê-lo, tanto na qualidade de parte, quanto na função de *custus legis*, independentemente de recurso interposto pela parte vencida. Neste sentido, foi editado o enunciado de Súmula nº 99 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que “o Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte”. Bernardo Pimentel⁶² explica que o *parquet* possui autonomia recursal, ou seja, possui discricionariedade sobre a possibilidade de interposição de recurso, e, portanto, não está obrigado a recorrer.

Ainda possui legitimidade recursal, segundo o Código de Processo Civil, o terceiro prejudicado. De acordo, Bernardo Pimentel⁶³ demonstra a rigor, que possuem legitimidade para recorrer como terceiros legitimados aqueles que poderiam ter ingressado no processo em trâmite no primeiro grau de jurisdição como assistente – simples ou litisconsorcial – e como litisconsorte, por terem interesse na causa.

O segundo pressuposto é o do interesse recursal, que se verifica pela utilidade e necessidade do recurso ao recorrente. Neste sentido, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:

(...) tem interesse em recorrer aquele que não obteve do processo tudo o que poderia ter obtido. Deve demonstrar necessidade mais utilidade em interpor o recurso, como único meio para obter, naquele processo, algum proveito do ponto de vista prático⁶⁴.

O pressuposto da tempestividade significa o prazo em que o recurso deve ser interposto, sob pena de ser considerado intempestivo e preclusão deste momento processual. O recurso especial possui prazo de interposição de 15 (quinze) dias, contados da intimação do acórdão, conforme o estabelecido no Código de Processo Civil, no artigo 508⁶⁵. Pantuzzo⁶⁶ ressalta que nos acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de

⁶² SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 5ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 40-47.

⁶³ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 5ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 45-47.

⁶⁴ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 3 ed. São Paulo: RT, 1997, p. 724.

⁶⁵ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>.

⁶⁶ PANTUZZO, Giovanni Mansur Solha. **Prática dos Recursos Especial e Extraordinário**. 3ª edição revista e atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 23-100.

Justiça dos Estados, a intimação será feita através de publicação da decisão em diário oficial. Porém, exceção comporta ao Ministério Público e aos Defensores Públicos, que deverão ser intimados pessoalmente, com a entrega dos autos com vista, e, ainda, os referidos profissionais possuem junto com a Fazenda Pública, prazo em dobro para a interposição dos recursos.

Após as análises anteriores, será necessário verificar a presença do pressuposto do cabimento recursal, que resulta na demonstração das hipóteses de cabimento deste em seu inicial. As hipóteses de cabimento do recurso especial estão estabelecidas no inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal⁶⁷.

São, portanto, três as hipóteses que autorizam a interposição do recurso especial frente ao Superior Tribunal de Justiça: a) quando for contrariado tratado ou lei federal, ou for lhes negado vigência; b) quando se julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal ou ainda; c) quando for dada à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha atribuído outro tribunal. Verifica-se que todas as hipóteses acontecem quando não é observada a lei infraconstitucional, devendo-se levar esta divergência ao Superior Tribunal de Justiça por meio de recurso especial para que este Egrégio Tribunal decida sobre a questão.

A respeito do pressuposto da regularidade formal, deve-se atentar para o cumprimento de todas as formalidades exigidas para o recurso. A petição de recurso especial, por exemplo, deverá seguir a forma nos moldes do estabelecido no artigo 541 do Código de Processo Civil:

Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

- I – a exposição do fato e do direito;
- II – a demonstração do cabimento do recurso interposto;
- III – as razões do pedido da reforma da decisão recorrida⁶⁸.

⁶⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>.

Neste sentido, verifica-se que a inicial recursal deverá apresentar uma exposição de fato e de direito, a demonstração do cabimento do recurso especial (conforme já apresentado no item anterior), assim como as razões do pedido para alcançar a reforma da decisão recorrida.

A petição de recurso especial deverá ser subscrita por advogado com procuração nos autos, ou ser a procuração apresentada no ato da interposição do recurso, sendo, que, conforme Bernardo Pimentel, a irregularidade na representação processual pode acarretar a inadmissibilidade do referido recurso⁶⁹. Neste sentido, a Súmula nº 155 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”.

A peça da petição recursal deverá ser endereçada ao presidente ou ao vice-presidente do Tribunal recorrido, já acompanhadas das razões recursais⁷⁰, já que cabe a este realizar o juízo primeiro de admissibilidade do recurso.

Quando o acórdão recorrido possuir dois fundamentos autônomos, um constitucional e outro infraconstitucional, e cada um deles suficiente por si mesmo para manter a decisão recorrida, será necessária a interposição simultânea do recurso especial e do Recurso Extraordinário. Neste sentido, foi editado o enunciado da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: “é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”. Isso, pois, se somente interposto um dos recursos citados, mesmo que modificada a decisão em um dos aspectos, o outro subsistirá, sendo capaz de por si mesmo manter a decisão recorrida.

Sobre o último pressuposto geral, o preparo, Bernardo Pimentel⁷¹ explica que o recorrente do recurso especial deverá instruir a petição recursal com a guia que comprove a

⁶⁸ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>.

⁶⁹ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 5ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 682-729.

⁷⁰ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 5ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 682-729.

⁷¹ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 5ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 682-729.

realização do recolhimento deste, que corresponde ao valor das custas e do porte de remessa e retorno, sob pena de deserção do Recurso.

Tal autor⁷² salientou também que a insuficiência do valor do preparo também acarreta na deserção, se este valor não for suprido no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação para complementação do valor.

Assim, verifica-se que o recurso especial para ser admitido tem que fazer jus aos requisitos citados anteriormente, como todos os outros recursos existentes no ordenamento jurídico, posto que esses pressupostos são inerentes a eles. Porém, por sua excepcionalidade, o recurso especial ainda tem que atender a certos pressupostos específicos, que serão estudados a seguir.

2.1.2 Os pressupostos específicos do recurso especial

Ao lado dos pressupostos gerais dos recursos, o recurso especial deverá, obrigatoriamente, em razão da sua particularidade, observar pressupostos específicos, sob pena de não ser admitido, por seu caráter excepcional, possuindo características próprias não encontradas em outros recursos. Os pressupostos específicos do recurso especial são: o prévio esgotamento das instâncias ordinárias; a não possibilidade de mera revisão de matéria fática; e, o prequestionamento das questões infraconstitucionais.

Em relação ao pressuposto do prévio esgotamento das instâncias ordinárias, Giovanni Pantuzzo demonstra que a redação do artigo 105 da Constituição Federal, ao se utilizar da expressão “as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios”, impôs que as decisões prolatadas pelos Tribunais aptas a serem recorridas por recurso especial são aquelas que não mais comportem impugnação pelas vias recursais ordinárias⁷³.

Tal questão foi consolidada na Súmula de nº 207 do Superior Tribunal de Justiça, onde se estabelece que “é inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido pelo tribunal de origem”.

⁷² SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 5ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 96-103.

⁷³ PANTUZZO, Giovanni Mansur Solha. **Prática dos Recursos Especial e Extraordinário**. 3ª edição revista e atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 23-100.

Em razão disto, diante de acórdão decidido por maioria, ou por não unanimidade, deve a parte sucumbente interpor, obrigatoriamente, embargos infringentes, quando cabíveis, a fim de, primeiramente tentar reverter o julgamento com base no voto favorável, e, caso não obtenha sucesso, de promover o esgotamento da instância, abrindo portas para o recurso especial. Segundo Giovanni Pantuzzo⁷⁴, o mesmo se dá em relação à decisão monocrática proferida pelo relator, no qual o interessado deverá provocar a jurisdição do órgão colegiado via agravo regimental, a fim de esgotar as vias ordinárias e ser possível a interposição de recurso especial.

Quanto ao segundo pressuposto específico, verifica-se que o recurso especial não é válido para o reexame de prova produzida no curso do processo. Nessa mesma orientação, foi editada a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Com isto, Giovanni Pantuzzo⁷⁵ afirma que não deve o recorrente incluir, em sua petição recursal, a pretensão da reapreciação da prova, tendo em vista que no recurso especial somente serão analisadas questões de direito, e nunca de fato. Assim, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o recurso partirá das conclusões tomadas pelos Tribunais *a quo*, considerando as decisões de fato como soberanas, e discutirá somente se foi correta a interpretação e a aplicação da norma federal por parte destes Tribunais.

Como terceiro pressuposto específico, o Superior Tribunal de Justiça entende que o prequestionamento é condição de recorribilidade do recurso especial. Com isso, provocar o prequestionamento em sede de recurso especial significa suscitar a discussão acerca da questão envolvendo a lei federal aplicável ao caso concreto, forçando assim, a corte local a se pronunciar a cerca de tal tema. Conforme Giovanni Pantuzzo⁷⁶, a forma pela qual se suscita o prequestionamento é irrelevante, o que importa é que a parte provoque, em momento oportuno, a jurisdição da corte local a se pronunciar sobre o ponto.

⁷⁴ PANTUZZO, Giovanni Mansur Solha. **Prática dos Recursos Especial e Extraordinário**. 3ª edição revista e atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 23-100.

⁷⁵ PANTUZZO, Giovanni Mansur Solha. **Prática dos Recursos Especial e Extraordinário**. 3ª edição revista e atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 23-100.

⁷⁶ PANTUZZO, Giovanni Mansur Solha. **Prática dos Recursos Especial e Extraordinário**. 3ª edição revista e atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 23-100.

Neste sentido, o citado autor ⁷⁷ demonstra que, caso o Tribunal se omita na apreciação de matéria federal arguida em segunda instância, vê-se necessária a oposição dos embargos declaratórios, com a finalidade de se levar ao órgão jurisdicional a discussão do ponto ainda omissis, prequestionar o tema, assim por dizer, e possibilitar assim, a interposição de recurso especial.

Superada a análise dos pressupostos gerais e específicos, passa-se a análise do procedimento seguido para julgamento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça.

2.1.3 O procedimento do recurso especial

O procedimento e julgamento do recurso especial ocorrem na forma estabelecida no Código de Processo Civil.

Primeiramente, com o recebimento da petição recursal pela secretaria do Tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contra-razões, conforme o disposto no artigo 542 do Código de Processo Civil⁷⁸. Com isto, os autos serão conclusos para o presidente ou vice-presidente do Tribunal, a fim de que seja feito o primeiro juízo de admissibilidade do recurso, pelo órgão onde se emanou a decisão que se pretende recorrer. Caso ocorra do recurso especial não ser admitido nesta fase, o recorrente poderá interpor agravo nos próprios autos, segundo o Código de Processo Civil, artigo 544⁷⁹. Finda esta fase, o recurso especial será encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, para que seja realizado o segundo juízo de admissibilidade.

O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça prevê que o recurso especial será julgado por uma das Turmas deste Superior Tribunal⁸⁰. Porém, nada impede que este seja julgado pelo próprio relator, por decisão monocrática, bastando para isso que o recurso especial seja manifestamente inadmissível, procedente ou improcedente, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil:

⁷⁷ PANTUZZO, Giovanni Mansur Solha. **Prática dos Recursos Especial e Extraordinário**. 3ª edição revista e atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 23-100.

⁷⁸ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>.

⁷⁹ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>.

⁸⁰ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça** / organizado pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista – Brasília: STJ. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>.

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso⁸¹.

Posto isto, com os votos do relator e dos demais ministros, o presidente poderá anunciar o resultado do julgamento. Ao fim, deverá ser lavrado o acórdão e publicada a ementa e o dispositivo no órgão oficial de imprensa.

Ou seja, o recurso especial possui caráter recursal de via excepcional, sendo necessário para sua configuração o atendimento de pressupostos gerais e específicos, e ainda a adoção de procedimento próprio para seu julgamento.

2.3 A reclamação constitucional

A reclamação constitucional é instituto processual previsto na Constituição Federal, nos artigos 102, inciso I, alínea 'l' e artigo 105, inciso I, alínea 'f', atribuindo expressamente ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, seu processo e julgamento, em instância ordinária, com a finalidade da preservação de sua competência e de garantia da autoridade das suas decisões. Conforme Bernardo Pimentel:

a reclamação é a ação constitucional originária do tribunal ad quem cuja competência foi usurpada ou teve julgado não observado por juiz ou tribunal a quo, ou pela autoridade administrativa responsável pelo cumprimento da decisão ou pela prática do ato omitido⁸².

Nos casos de reclamação proposta com o objetivo de garantir a autoridade de um julgado, Cláudia Cortez⁸³ diz que a sentença que vier a ser proferida não reexaminará a matéria já decidida no julgado desacatado, mas sim, decidirá sobre este julgado, e se constatado o desacato, deverá este ser repellido e determinado seu cumprimento. Por outro lado, se for proposta por razão de desrespeito à Súmula Vinculante, explica que a sentença da reclamação irá impor o que já foi sumulado.

⁸¹ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>.

⁸² BERNARDO PIMENTEL, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 5ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 229.

⁸³ CORTEZ, Cláudia Helena Poggio. **O cabimento de reclamação constitucional no âmbito dos juizados especiais estaduais**. Revista de Processo, São Paulo, v. 35, n. 188, p. 253-264, out 2010.

Ada Pellegrini ao discorrer sobre a natureza jurídica da ação disse que:

Trata-se, na verdade, de questão ao respeito da qual as opiniões mais controvertidas são apresentadas e registradas especialmente nas decisões do STF constantes nos anais forenses: para alguns seria um recurso; outros a vêem como ação; e também há quem entenda resumir-se em simples incidente processual⁸⁴.

O Ministro Celso de Melo, em voto proferido na reclamação 336/DF, destacou as teorias existentes no campo doutrinário a respeito da natureza jurídica da reclamação constitucional, dentre as quais, as principais são:

1. Ação, de Pontes de Miranda.
2. Recurso ou sucedâneo recursal, de Moacyr Amaral Santos e Alcides Mendonça Lima.
3. Incidente Processual, de Moniz de Aragão.
4. Medida de direito processual constitucional, de José Frederico Marques.
5. Instrumento de extração constitucional, adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

E, cabe ainda destacar, o posicionamento adotado por Ada Pellegrini, não abarcado pelo voto do Ministro, em que se estabelece que se trata de postulação perante o próprio órgão que proferiu uma decisão para o seu exato e integral cumprimento.

Segundo Pontes de Miranda⁸⁵, que entende ter a reclamação natureza jurídica de ação, explica que na reclamação não se ira discutir a matéria sobre qual se decidiu, mas sim discutir o ato do juiz que usurpou a competência ou que deixou de respeitar as decisões das Cortes Superior e Suprema. Salienta ainda que o Tribunal que irá analisar a reclamação não irá substituir ato do juiz por outra decisão, mas pode cortá-lo, podá-lo ou determinar no que o juiz foi omissos.

Amaral Santos e Alcides de Mendonça possuem entendimento de que a reclamação é recurso ou sucedâneo recursal. Na Reclamação 831/DF, o Ministro Amaral Santos disse que a finalidade da reclamação seria assegurar e preservar a competência e os julgados do Supremo Tribunal Federal, e que, havendo o término da instância, ou seja, “posto

84 GRINOVER, Ada Pellegrini. **A reclamação para garantia da autoridade das decisões dos tribunais**. Revista jurídica Consulex. Ano VI, n. 127, abr/abr 2002, p. 39-42.

85 MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil, t. V**. Rio de Janeiro: Forense, 1973, p. 384.

termo a relação processual”, não haveria que se falar na existência da reclamação constitucional. Isso, pois, que a reclamação seria cabível para corrigir eventual desvio na relação processual que usurpe a competência do Tribunal ou não respeite a autoridade das suas decisões. Assim, ao se impugnar um vício de natureza processual no curso da relação processual, implica na reclamação de ato processual, ou seja, possui natureza de sucedâneo recursal, visto a necessidade de se impugnar certas decisões.

Moniz de Aragão⁸⁶ defende a tese de que a reclamação não se confunde com ação ou com recurso, mas que possui natureza jurídica de incidente processual, já que é provado pela parte ou pelo Procurador-Geral, com o objetivo de que o Tribunal venha a impor sua competência quando usurpada por outro juiz ou Tribunal. Ou seja, este autor entende que pelo fato do Tribunal vir a se impor perante decisão de outro juiz ou Tribunal que usurpou sua competência mediante provocação de um interessado, caracteriza o incidente processual.

Já Frederico Marques⁸⁷ adota a teoria que trata a reclamação como sendo medida de direito processual constitucional, rebatendo alegação de que se trataria de providência administrativa, pois alega que se trata de ato jurisdicional com a função de garantir o cumprimento das decisões e competência do Supremo Tribunal Federal.

Ada Pellegrini destaca alguns elementos pelos quais se demonstra a “absoluta impropriedade” de se entender a reclamação como recurso:

a reclamação não visa a impugnação de uma decisão, mas, muito ao contrário, a assegurar a sua autoridade. b) a reclamação não se utiliza antes da preclusão, mas depois de haver o trânsito em julgado; c) a reclamação não se faz na relação processual, mas depois eu esta já se encerrou; d) por meio da reclamação não se objetiva reformar, invalidar, esclarecer ou integrar uma decisão, mas, longe disso, garantir a autoridade de uma decisão cujo conteúdo se quer justamente preservar⁸⁸.

Assim, pela reclamação não possuir a competência para impugnar uma decisão, mas tão somente garantir a autoridade desta, proferida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, e ainda, pela possibilidade da sua existência mesmo após o trânsito em julgado a extinção da relação processual jurídica existente, não teria natureza jurídica de recurso.

⁸⁶ Aragão, E. D. Moniz de. **A correção parcial**. São Paulo: J. Bushatsky, 1969, p. 110.

⁸⁷ MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**, v. 3. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 199.

⁸⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. A reclamação **para garantia da autoridade das decisões dos tribunais**. Revista jurídica Consulex. Ano VI, n. 127, abr/abr 2002, p. 39-42.

Cláudia Cortez⁸⁹ afasta a incidência da reclamação como natureza jurídica tanto de recurso, quanto incidente processual ou sucedâneo recursal, explicando que a reclamação constitucional é autônoma em relação ao processo em que foi proferida a decisão reclamada, além de formar nova relação processual e se encerrar por sentença, fazendo coisa julgada material, o que dá ensejo à propositura de ação rescisória. Ou seja, resta evidenciado, portanto, que a reclamação não cumpre papel recursal ou incidental de processo, já que é autônoma e se encerra por sentença, e, pela sua decisão, ter força de coisa julgada material.

Além disto, Cláudia Cortez⁹⁰ atenta para o fato de que a Constituição Federal não coloca a reclamação entre o rol da competência recursal do Superior Tribunal e do Supremo Tribunal, mas sim no rol de sua competência originária, além de que, as espécies recursais são taxativas, previstas em rol exaustivo.

Neste mesmo sentido, se posiciona Bernardo Pimentel, que explica que:

Se fosse recurso, a reclamação estaria nos incisos II ou III dos artigos 102 e 105 da Constituição Federal, ao lado dos recursos ordinários, extraordinário e especial. Não obstante, tanto no artigo 102 quanto no artigo 105, a reclamação consta do rol do inciso I, ao lado das ações e dos incidentes processuais. Sob outro prisma, tanto o recurso quanto o incidente processual pressupõe a existência de processo em curso. A reclamação, entretanto, não depende da existência de processo em curso. Com efeito, a reclamação pode ter lugar depois do término do processo originário, a fim de que o respectivo julgado seja respeitado. Aliás, a reclamação pode ter lugar até mesmo sem a existência de anterior processo⁹¹.

Com efeito, afasta-se a incidência da reclamação possuindo natureza recursal, ante a falta de previsibilidade recursal para tanto, tendo, inclusive, sido inserida no texto constitucional como competência originária da Superior e Suprema Corte.

Quanto ao posicionamento adotado por Pontes de Miranda, que entende que a reclamação tem natureza jurídica de ação, Cláudia Cortez⁹² explica que a reclamação constitucional é ajuizada originalmente no Superior Tribunal ou no Supremo Tribunal

⁸⁹ CORTEZ, Cláudia Helena Poggio. **O cabimento de reclamação constitucional no âmbito dos juizados especiais estaduais**. Revista de Processo, São Paulo, v. 35, n. 188, p. 253-264, out 2010.

⁹⁰ CORTEZ, Cláudia Helena Poggio. **O cabimento de reclamação constitucional no âmbito dos juizados especiais estaduais**. Revista de Processo, São Paulo, v. 35, n. 188, p. 253-264, out 2010.

⁹¹ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 5ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 229.

⁹² CORTEZ, Cláudia Helena Poggio. **O cabimento de reclamação constitucional no âmbito dos juizados especiais estaduais**. Revista de Processo, São Paulo, v. 35, n. 188, p. 253-264, out 2010.

Federal, visando a preservação da competência destes Tribunais ou para garantir a autoridade de seus julgados, contendo, inclusive, elementos da ação.

Ada Pellegrini também discorda do posicionamento da reclamação como ação.

[...] pois o direito de ação tem por conteúdo o exercício da jurisdição, assegurando às partes não somente a resposta do Estado, mas ainda o direito de sustentar as suas razões, o direito ao contraditório, o direito de influir sobre a formação do convencimento do juiz – tudo através daquilo que se denomina tradicionalmente devido processo legal. Na reclamação, ao contrário disso, não se pretende que o Estado exerça a jurisdição, até porque a prestação jurisdicional já foi obtida, cuidando-se apenas de assegurar a eficácia do provimento definitivo que a concedeu. Muito menos se poderia cogitar de assegurar aos interessados, através da reclamação, uma reabertura da discussão contraditória que precedeu a tal provimento⁹³.

Apesar da controvérsia da doutrina, cabe ressaltar ainda o posicionamento adotado por Ada Pellegrini e pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

O entendimento de Ada Pellegrini⁹⁴ a respeito da natureza jurídica da reclamação é de que esta se afasta das outras teorias de natureza jurídica citadas acima, e se posiciona no sentido de que a reclamação é uma simples postulação perante o próprio órgão que proferiu a decisão para o seu exato e integral cumprimento. Neste sentido, Ada Pellegrini escreveu que:

[...] a providência em questão constitui uma garantia especial que pode ser submetida na cláusula constitucional que assegura “o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra a ilegalidade ou abuso de poder” (CF, art. 5º, inciso XXXIV, letra a)⁹⁵.

Com efeito, parece ser nesse mesmo sentido o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que também possui entendimento distinto daquele espojado pela corrente majoritária. No julgamento da ADI 2.212, esse Supremo Tribunal afastou a classificação da reclamação constitucional como ação ou recurso. Segundo a Ministra Ellen Gracie “a natureza jurídica da reclamação não é a de um recurso, de uma ação e nem de um incidente processual. Situa-se ela no âmbito do direito constitucional de petição previsto no art. 5o, XXXIV da Constituição Federal”.

⁹³ GRINOVER, Ada Pellegrini. **A reclamação para garantia da autoridade das decisões dos tribunais.** Revista jurídica Consulex. Ano VI, n. 127, abr/abr 2002, p. 39-42.

⁹⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. **A reclamação para garantia da autoridade das decisões dos tribunais.** Revista jurídica Consulex. Ano VI, n. 127, abr/abr 2002, p. 39-42.

⁹⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. **A reclamação para garantia da autoridade das decisões dos tribunais.** Revista jurídica Consulex. Ano VI, n. 127, abr/abr 2002, p. 39-42.

Com efeito, verifica-se mais que controverso o tema a respeito da natureza jurídica da reclamação constitucional na doutrina, mas resta ressaltar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que será objeto de análise ainda neste trabalho.

2.3.1 A legitimidade ativa da reclamação constitucional

A reclamação Constitucional poderá, segundo o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça no artigo 187, ser proposta tanto pelo Ministério Público quanto pela parte interessada, segundo o qual estabelece que “para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público”.

Bernardo Pimentel⁹⁶ explica que a parte interessada em comento no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça é tanto a parte prejudicada pela não observância da competência e das decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, como o terceiro juridicamente prejudicado.

Admite-se a interposição da reclamação por qualquer um deles, visto que a parte interessada e o terceiro prejudicado são aqueles que, direta ou indiretamente, tiveram o seu direito ou interesse legítimos violados ou ameaçados nos casos em tela.

O terceiro prejudicado, segundo apontam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery⁹⁷, o terceiro interessado é quem possui interesse jurídico para impugnar a decisão, ou seja, aquele que estaria sujeito aos efeitos da sentença, mesmo que indiretamente, em razão de relação que possui com qualquer uma das partes da relação processual. Ou seja, o terceiro interessado seria aquele que poderia ter ingressado no processo na figura do assistente simples ou litisconsorcial, conforme o art. 50 a 55 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, o ordenamento jurídico garante a possibilidade de esse terceiro interessado vir a impugnar atos, decisões e usurpações de competência de inobservância da autoridade de Tribunais, pois esses fatos o atingem, mesmo que indiretamente, já que se deve

⁹⁶ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 5ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 228-233.

⁹⁷ NERY JÚNIOR, Nélson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3 ed. São Paulo: RT, 1997, p. 861.

observar o interesse de terceiros de boa-fé, não podendo este ser prejudicado por relação jurídica alheia a ele, sem que esse tenha meios de resguardar seu direito.

2.3.2 A formalidade e procedimento da reclamação constitucional

A reclamação constitucional deverá seguir as formalidades da petição inicial, que estão previstas nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sendo protocolada no dia da entrada e registradas em numeração contínua, conforme o art. 54 e 55 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, o reclamante deve comprovar o recolhimento das custas iniciais devidas⁹⁸, ou seja, do preparo, que deverá ser realizado no prazo de 10 dias perante a secretaria do Tribunal, conforme Regimento Interno do STF. Ocorre, porém, que alguns casos estão sujeitos a isenção ou dispensa do recolhimento do preparo, hipótese em que este não necessitará de comprovação.

De acordo com o art. 60 do Regimento Interno do STF, verificado o preparo, a isenção ou a dispensa, os seus autos serão remetidos à presidência do Tribunal para a distribuição da reclamação .

A reclamação deverá ser dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com as provas documentais necessárias, e distribuída, sempre que possível, ao relator da causa do processo original, conforme disposto no Regimento Interno do STJ⁹⁹.

Com a conclusão dos autos ao relator, sendo a reclamação constitucional manifestamente inadmissível, este proferirá decisão monocrática indeferindo a petição inicial, que poderá ser impugnada por agravo regimental¹⁰⁰, o que irá possibilitar a análise da reclamação perante o órgão colegiado competente.

Não sendo caso de inadmissão e tendo as condições da ação e os pressupostos processuais atendidos, o relator requisitará informações à autoridade reclamada, e em seguida,

⁹⁸ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 5ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 228-233.

⁹⁹ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça** / organizado pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista – Brasília: STJ. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>.

¹⁰⁰ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 5ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 228-233.

qualquer interessado poderá impugnar a reclamação¹⁰¹ proposta perante o Tribunal, dirigida a impugnação ao relator¹⁰². Conforme o explicado por José Pacheco¹⁰³, as informações prestadas deverão ser pormenorizadas, apresentadas além da exposição dos fatos, as justificativas, explicações e impugnações pertinentes a matéria.

Após isso, procederá a julgamento, e, se julgada procedente a reclamação, o Tribunal poderá cassar a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência, ou ainda, poderá o Tribunal avocar o conhecimento do processo em que tenha ocorrido a usurpação de sua competência, ordenar a remessa dos autos do recurso que não lhe tenha sido encaminhado ou mandar que se providencie a adequação dos autos, conforme o explicado por José Pacheco¹⁰⁴. O Presidente deverá determinar de imediato o cumprimento da decisão, devendo o acórdão lavrado posteriormente¹⁰⁵, com a finalidade de que seja de imediato restaurado o equilíbrio jurisdicional.

Passada a análise fundamental dos institutos acima, do Pedido de Uniformização, do recurso especial e da reclamação constitucional, com o estudo minucioso de cada um deles, será possível entrar no objeto de análise desta monografia, qual seja, o cabimento de cada um deles no âmbito dos Juizados Especiais.

¹⁰¹ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça** / organizado pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista – Brasília: STJ. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>.

¹⁰² PACHECO, José da Silva. **O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 626.

¹⁰³ PACHECO, José da Silva. **O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 626.

¹⁰⁴ PACHECO, José da Silva. **O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 626.

¹⁰⁵ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça** / organizado pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista – Brasília: STJ. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>.

3 ANÁLISE DO CABIMENTO DAS POSSÍVEIS MEDIDAS IMPUGNATIVAS DAS TURMAS RECURSAIS

Feita a análise preliminar dos institutos que, frente ao estabelecido na lei e ao posicionamento da doutrina e da jurisprudência seriam cabíveis para impugnar as decisões de matéria infraconstitucionais dos órgãos de segundo grau dos Juizados Especiais, passamos agora para a análise da possibilidade do cabimento de cada um destes institutos dentro do microsistema que é os Juizados Especiais.

3.1 O cabimento do recurso especial nos Juizados Especiais: análise da Súmula nº 203 do Superior Tribunal de Justiça

Conforme as orientações já tomadas sobre o recurso especial, verifica-se que este recurso foi criado pela ordem constitucional como instrumento de possibilitar o zelo e preservação da aplicação e interpretação da norma infraconstitucional, sendo esta competência atribuída ao Superior Tribunal Federal, como guardião da lei federal.

Com tal função, seria este o meio adequado, portanto, para impugnar as decisões dos órgãos colegiados dos Juizados Especiais com a finalidade de se resguardar a norma infraconstitucional? Surge então a controvérsia sobre a possibilidade do cabimento do recurso especial nos Juizados Especiais.

A jurisprudência e a doutrina, desde muito, têm se consolidado no sentido de não admitir este recurso contra as decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

Nossa Constituição Federal somente faz menção ao cabimento do recurso contra as decisões de última ou única instância dos Tribunais de Justiça dos Estados ou dos Tribunais Regionais Federais¹⁰⁶.

Com efeito, na interpretação do texto constitucional, vê-se que não é possível a interposição do recurso especial contra as decisões proferidas por juiz de primeiro grau, mas somente para impugnar as decisões de Tribunais, que correspondem ao segundo grau de

¹⁰⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 26 de maio de 2011.

jurisdição. Porém, conforme esclarecido por Bernardo Pimentel¹⁰⁷, não são todas as cortes judiciárias que admitem o recurso especial, mas somente os Tribunais Regionais Federais ou os Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Com efeito, não seria cabível recurso especial frente aos acórdãos proferidos por Tribunais Trabalhistas, Eleitorais ou Militares, e nem contra julgados do próprio Superior Tribunal de Justiça, e ainda, por ausência de previsão constitucional, não seria cabível ainda contra decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais¹⁰⁸. Isto, pois, por ser a Turma Recursal órgão colegiado, porém, composto de juízes de primeiro grau togados, não se entende que esta Corte se caracteriza como um Tribunal, e em decorrência disto, não estaria abrangida nas hipóteses constitucionais de cabimento do recurso especial.

Neste sentido, Bernardo Pimentel se pronunciou que o “acórdão proferido por turma recursal também não pode ser atacado por meio de recurso especial. É que o colégio recursal integra os Juizados Especiais, e não um tribunal”.¹⁰⁹.

Adotando o mesmo posicionamento, em deliberação do julgamento do REsp nº 21.664-7/92 MS, se pronunciou o Ministro Fontes de Alencar:

A Constituição ao tratar da possibilidade da lei admitir recursos nas causas cíveis de menor complexidade, continua dizendo que aquela câmara recursal seria composta por juízes de primeiro grau. Isso a mim me basta para afastar a possibilidade de recurso especial do Juizado Especial para as causas cíveis de menor complexidade¹¹⁰.

Em síntese, tenho que inteiramente incabível se mostra o recurso especial no que diz com causas dirimidas eu por Juizados de Pequenas Causas, quer pelo Juizado Especial de causas cíveis de menor complexidade.

Em mesma deliberação, confirmando o posicionamento contrário ao cabimento do recurso no âmbito dos Juizados Especiais, mas sob outra ótica, o Ministro Sálvio de

¹⁰⁷ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 5ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 682-729.

¹⁰⁸ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 5ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 682-729.

¹⁰⁹ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 473.

¹¹⁰ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. recurso especial. REsp 21.664 / MS – Mato Grosso do Sul**. Quarta Turma. Reclamante: José Otacílio Fabrício Piva. Reclamado: André Doratiotto. Relator(a): Ministro Athos Carneiro. Relator(a) para Acórdão: Ministro Fontes de Alencar. Brasília, 15 de dezembro de 1992. Publicação DJ: 17/05/1993, p. 9340. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199200101593&dt_publicacao=17-05-1993&cod_tipo_documento=>>.

Figueiredo¹¹¹ levantou a questão de que o Superior Tribunal de Justiça não é uma terceira instância recursal, e que, com efeito, faz com que nem todas as decisões de segundo grau sejam apreciadas ali, mas somente aquelas que seriam capazes de levar a discussão para a instância extraordinária. Suscitou ainda a questão de que os Juizados Especiais possuem por objetivo a rápida solução do litígio, a simplificação e informalidade dos procedimentos, e, ao levar as decisões destes sistemas ao Tribunal Superior estaria contrariando seus princípios.

Alexandre Câmara ressalta que o não cabimento do recurso especial contra as decisões das Turmas Recursais se dá por este tipo recursal ser incompatível com o tipo de procedimento que se desenvolve na esfera dos Juizados Especiais. Como já visto, o recurso especial possui formalidades que deverão ser seguidas, e seu julgamento leva um dispêndio de tempo maior em razão da análise processual que este demanda. E, pelo microsistema dos Juizados Especiais primar por seus princípios informadores, ou seja, por matérias de menor complexidade, pela celeridade, informalidade, simplicidade e economia processual, não seria viável a interposição de recurso especial no âmbito dos Juizados¹¹².

Ou seja, de fato, o procedimento demandado pelo sistema dos Juizados Especiais é mais simples, econômico, célere e informal que aquele exigido pelo recurso especial, sendo que sua utilização iria contra a escolha dos litigantes de optarem por um desenvolvimento processual menos formalizado.

Adotando estas considerações preliminares, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento ao editar no ano de 2002 o enunciado de Súmula nº 203, alterando a redação anterior, onde se estabelece que “não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça considerou além do estabelecido no texto da Constituição Federal - pelo cabimento do recurso especial somente frente os acórdãos proferidos por Tribunais, e o entendimento de que as Turmas Recursais não poderiam ser consideradas como Cortes Julgadoras -, a primazia do instituto e dos princípios dos Juizados

¹¹¹ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. recurso especial. REsp 21.664 / MS – Mato Grosso do Sul.** Quarta Turma. Reclamante: José Otacílio Fabrício Piva. Reclamado: André Doratiotto. Relator(a): Ministro Athos Carneiro. Relator(a) para Acórdão: Ministro Fontes de Alencar. Brasília, 15 de dezembro de 1992. Publicação DJ: 17/05/1993, p. 9340. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199200101593&dt_publicacao=17-05-1993&cod_tipo_documento=>>.

¹¹² ALEXANDRE CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 155-160.

Especiais, que, portanto, seria incabível a interposição do recurso especial contra decisões deste colegiado.

Em razão desta ausência de previsibilidade do cabimento do recurso especial contra as decisões das Turmas Recursais, verifica-se a existência de frustração da função constitucional do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, Joel Figueira¹¹³ defende, excepcionalmente, o cabimento do recurso especial nos casos de matéria que apresentasse confronto entre a legislação estadual e federal, ou ainda diante de violação de lei federal ou manifestamente contrária às orientações do Superior Tribunal de Justiça.

Mas, como não é cabível o recurso especial para impugnar as decisões das Turmas Recursais, impossibilita-se de levar a discussão da matéria infraconstitucional para o Superior Tribunal, a quem caberia o papel de dirimir a divergência jurisprudencial e velar pela eventual aplicação e interpretação da lei federal, posto que este Superior Tribunal é constitucionalmente previsto como o órgão competente para zelar pela interpretação da lei federal, e frente a impossibilidade de interposição de recurso especial, as Turmas Recursais seriam as últimas a se pronunciarem no tocante à aplicação da Lei Federal.

Pela existência de tal impossibilidade, pelo menos a divergência jurisprudência poderá ser sanada nos Juizados Especiais por meio do Pedido de Uniformização, ao levar a discussão da aplicação da lei infraconstitucional a uma Turma de Uniformização, e eventualmente, ao próprio Superior Tribunal de Justiça. O que dá a este Tribunal, a possibilidade de zelar pela lei federal ao menos nestes casos divergentes ao entendimento deste Tribunal. Ou seja, nas decisões que não forem ao seu conhecimento, ao menos, deverão seguir seu posicionamento sobre a aplicação da lei federal, pois caso contrário, serão de conhecimento do próprio Superior Tribunal.

Ocorre que, como já mencionado anteriormente, no âmbito estadual ainda não foi criada a Turma de Uniformização, o que abre margem para a prolação de decisões conflitantes de matéria federal, e ainda, sem previsão de instrumento cabível que possibilite o Superior Tribunal de Justiça analisar tais pontos, gerando insegurança jurídica.

¹¹³ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. Juizados especiais da Fazenda Pública: comentários à Lei nº 12.153, de dezembro de 2009. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 264-266.

3.2 A decisão do Supremo Tribunal Federal para suprir lacuna legislativa no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais

Atento ao vazio legislativo apresentado anteriormente pela falta de previsão de recurso que viabilize a uniformização de jurisprudência nos Juizados Especiais Estaduais relativos às normas infraconstitucionais, a Suprema Corte decidiu indicar a reclamação constitucional como possibilitador desta uniformização.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572 / BA, no ano de 2009, manifestou-se pela possibilidade da propositura da reclamação constitucional, em caráter excepcional, para o Superior Tribunal Justiça, contra decisão proferida por Juizado Especial Estadual, a fim de que seja preservada a jurisprudência deste Superior Tribunal.

Conforme a ementa do julgado:

[...] APLICAÇÃO ÀS CONTROVÉRSIAS SUBMETIDAS AOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RECLAMAÇÃO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO EXCEPCIONAL ENQUANTO NÃO CRIADO, POR LEI FEDERAL, O ÓRGÃO UNIFORMIZADOR.

[...]

2. Quanto ao pedido de aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observe-se que aquela egrégia Corte foi incumbida pela Carta Magna da missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, embora seja inadmissível a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais.

3. No âmbito federal, a Lei 10.259/2001 criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser acionada quando a decisão da turma recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o julgamento da matéria pela citada Turma de Uniformização.

4. Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la.

5. Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos

juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional¹¹⁴.

A Ministra Ellen Gracie¹¹⁵, em seu voto, esclareceu que a perplexidade da questão ora em exame dava-se pelo fato de que, embora o Superior Tribunal de Justiça fosse o responsável pela análise das decisões referentes à matéria infraconstitucional, não cabe recurso especial contra decisão das Turmas Recursais. A Ministra destacou que no âmbito dos Juizados Especiais Federais a preservação da lei infraconstitucional foi resguardada frente a criação da Turma de Uniformização pela Lei 10.259/2001, e, com a ausência do órgão uniformizador da legislação federal para os juizados especiais estaduais, poderia ocorrer a perpetuação de decisões divergentes da jurisprudência do STJ¹¹⁶.

A Ministra Relatora¹¹⁷ afirmou ainda que tal lacuna presente na legislação poderia ser suprida com a criação da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência prevista no projeto de lei 16/2007. Mas, que enquanto não criada esta Turma, poderia haver a manutenção de decisões divergentes sobre a interpretação da lei federal, causando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta ante a inexistência de outro meio eficaz para tanto, foi que se decidiu pela “amplitude suficiente à solução do impasse”, o cabimento, excepcionalmente, da reclamação constitucional. A Ministra¹¹⁸ registrou que o sistema

¹¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário. RE 571.572 ED / BA – BAHIA. Tribunal Pleno. Embargante: Telemar Norte Leste S/A. Embargado: Albérico Sampaio do Lago Pedreira. Relator(a): Min. Ellen Gracie. Brasília, 26 de agosto de 2009. Publicação: 27/11/2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606378>>. Acesso em 07 de março de 2012.

¹¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário. RE 571.572 ED / BA – BAHIA. Tribunal Pleno. Embargante: Telemar Norte Leste S/A. Embargado: Albérico Sampaio do Lago Pedreira. Relator(a): Min. Ellen Gracie. Brasília, 26 de agosto de 2009. Publicação: 27/11/2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606378>>. Acesso em 07 de março de 2012.

¹¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário. RE 571.572 ED / BA – BAHIA. Tribunal Pleno. Embargante: Telemar Norte Leste S/A. Embargado: Albérico Sampaio do Lago Pedreira. Relator(a): Min. Ellen Gracie. Brasília, 26 de agosto de 2009. Publicação: 27/11/2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606378>>. Acesso em 07 de março de 2012.

¹¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário. RE 571.572 ED / BA – BAHIA. Tribunal Pleno. Embargante: Telemar Norte Leste S/A. Embargado: Albérico Sampaio do Lago Pedreira. Relator(a): Min. Ellen Gracie. Brasília, 26 de agosto de 2009. Publicação: 27/11/2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606378>>. Acesso em 07 de março de 2012.

¹¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário. RE 571.572 ED / BA – BAHIA. Tribunal Pleno. Embargante: Telemar Norte Leste S/A. Embargado: Albérico Sampaio do Lago Pedreira. Relator(a): Min. Ellen Gracie. Brasília, 26 de agosto de 2009. Publicação: 27/11/2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606378>>. Acesso em 07 de março de 2012.

permitiria a utilização da reclamação, pois que este meio estará fazendo o Superior Tribunal de Justiça resguardar uma decisão de autoridade sua.

O entendimento supracitado e confirmado pela Suprema Corte, segundo Cortez, partiu das seguintes premissas:

Primeiro pelo não cabimento de recurso especial em face das decisões proferidas nos Juizados Especiais, em razão da disposição prevista na Constituição Federal, bem como da Súmula nº 203 do STJ;
E, segundo, pela inexistência de Turma de Uniformização, tal como existe nos Juizados Especiais Federais, o que possibilita a existência de decisões divergentes das Turmas Recursais Estaduais e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹¹⁹.

Havia uma impossibilidade nítida do Superior Tribunal de Justiça analisar e uniformizar as decisões que eram proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais, o que permitia a existência de decisões divergentes sobre um mesmo tema. E, com a supracitada decisão, a Suprema Corte procurou, ante a inexistência de meio eficaz, uma forma de garantir a efetividade das decisões proferidas em última instância pelo Superior Tribunal de Justiça, e, conseqüentemente, afastar as divergências jurisprudenciais existente no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais¹²⁰.

Com a decisão desta Suprema Corte, o que se pretende é que se ajuíze reclamação constitucional frente ao Superior Tribunal de Justiça alegando que foi proferida sentença no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais que vá contra a jurisprudência destes Tribunais, ou seja, contra decisões anteriormente proferidas pela Corte Superior.

Porém, Cláudia Cortez¹²¹ afirma que a reclamação constitucional tem como função fazer valer as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no mesmo processo em que ela deixou de ser observada, para fazer valer decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal e que tenha efeito *erga omnes*, e ainda, para preservar a competência deste Tribunal.

¹¹⁹ CORTEZ, Cláudia Helena Poggio. **O cabimento de reclamação constitucional no âmbito dos juizados especiais estaduais.** Revista de Processo, São Paulo, v. 35, n. 188, p. 253-264, out 2010.

¹²⁰ CORTEZ, Cláudia Helena Poggio. **O cabimento de reclamação constitucional no âmbito dos juizados especiais estaduais.** Revista de Processo, São Paulo, v. 35, n. 188, p. 253-264, out 2010.

¹²¹ CORTEZ, Cláudia Helena Poggio. **O cabimento de reclamação constitucional no âmbito dos juizados especiais estaduais.** Revista de Processo, São Paulo, v. 35, n. 188, p. 253-264, out 2010.

Ocorre que, a reclamação constitucional não poderia ser proposta para, garantir em um processo, a eficácia e a observância de uma decisão proferida em outro processo, como quer o Supremo Tribunal Federal. A reclamação assim utilizada estaria visando garantir um efeito *erga omnes* e vinculante as decisões proferidas pelo Superior Tribunal, que, *a priori*, teriam eficácia *inter partes*.

Neste sentido, Cláudia Cortez¹²² explica que as decisões, via de regra, somente produzem efeitos entre as partes, e por isso, não se poderia propor uma reclamação alegando que o Juizado Especial divergiu ou descumpriu decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida em outro processo. E isto, justamente em razão da decisão paradigma não possuir efeito vinculante frente aos Juizados Especiais ou frente a qualquer órgão julgador.

Joel Figueira, também afastando a decisão do Supremo, entendeu:

Não comungamos do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal porque a reclamação definida no art. 105, inciso I, alínea f, da Constituição Federal é instrumento de manejo limitado, voltado à preservação da competência e garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal de Justiça, não podendo ter seu espectro cognitivo ampliado; em segundo lugar, a criação de Turma de Uniformização de Jurisprudência em sede de Juizados Especiais Estaduais é inadequada, na exata medida em que atenta contra o princípio da oralidade, recepcionado em grau máximo na Lei 9.099/95, com os seus subprincípios apontados no art. 2º da Lei 9.099/95, notadamente a celeridade, a informalidade e a simplicidade, em que pese existir previsão legal para os Juizados Federais (Lei 10.259/2001, art. 14). Ademais, a competência do Superior Tribunal de Justiça está bem delineada no art. 105 da Carta Magna, não podendo ser reduzida ou ampliada por interpretação jurisprudencial, nem mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de extrapolar a sua função constitucional.

Ainda, ao se partir do entendimento majoritário da doutrina, e entendendo que a reclamação possui natureza jurídica de ação, a ampliação do seu cabimento somente poderia ser feito por meio de Lei Federal, por se tratar de matéria processual. Não obstante, frente a decisão do Supremo Tribunal, o Superior Tribunal de Justiça editou uma resolução regulamentando a hipótese de cabimento da reclamação como uniformizador de jurisprudência, diversamente daquelas hipóteses constitucionalmente previstas para tal instituto e estabelecendo procedimento próprio¹²³.

¹²² CORTEZ, Cláudia Helena Poggio. **O cabimento de reclamação constitucional no âmbito dos juizados especiais estaduais**. Revista de Processo, São Paulo, v. 35, n. 188, p. 253-264, out 2010.

¹²³ CORTEZ, Cláudia Helena Poggio. **O cabimento de reclamação constitucional no âmbito dos juizados especiais estaduais**. Revista de Processo, São Paulo, v. 35, n. 188, p. 253-264, out 2010.

A Resolução n. 12, de 14 de dezembro de 2009, do Superior Tribunal de Justiça dispõe sobre o processamento das reclamações destinadas a resolver a divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência deste Superior Tribunal, suas Súmulas ou orientações, estabelecendo, inclusive, prazo de 15 dias para seu oferecimento contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo¹²⁴.

Nota-se que a reclamação destinada a suprir divergência jurisprudência não possui essência de reclamação constitucional, mas sim, de recurso, o que de fato não é.

Cláudia Cortez¹²⁵ explica que na hipótese de cabimento citada da reclamação, esta, além de passar a ter prazo para sua propositura, passou também a possibilitar a análise das decisões já decididas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais pelo Superior Tribunal, o que não ocorria antes, já que pela reclamação somente era verificado se houve ou não usurpação da função deste Tribunal, ou ainda, se foi descumprida a autoridade das suas decisões.

Em contrariedade ao posicionamento do Supremo, foi a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em Agravo Regimental em reclamação 2.704-SP, de março de 2008, onde o relator Ministro Teori Albino Zavascki firmou o entendimento de que a reclamação não seria a via adequada para controlar a competência dos Juizados Especiais, sendo inadequada esta via para sanar deficiência do sistema normativo, que não oferece o acesso ao STJ para controlar as decisões de Juizados Especiais Estaduais contrários a sua jurisprudência dominante em matéria de direito federal.

Vinculada nas notícias e informações concedidas pelo endereço eletrônico do Superior Tribunal de Justiça¹²⁶, que as inúmeras reclamações direcionadas a este Tribunal têm ameaçado a conquista dos Juizados Especiais. A grande quantidade de reclamações, onde até o início de outubro era de 2.300 (duas mil e trezentas), conforme informação do *site*, onde a maioria das Reclamações são utilizadas para rediscutir assuntos que deveriam ser concluídos

¹²⁴ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Resolução n.12, de 14 de dezembro de 2009.** Dispõe sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte. Brasília: STJ. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 07 de março de 2012.

¹²⁵ CORTEZ, Cláudia Helena Poggio. **O cabimento de reclamação constitucional no âmbito dos juizados especiais estaduais.** Revista de Processo, São Paulo, v. 35, n. 188, p. 253-264, out 2010.

¹²⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. [Sala de Notícias] **Excesso de reclamações ameaça conquistas da Justiça especial estadual.** Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=103824>. Acesso em: 08 de março de 2012.

durante o julgamento nos Juizados Especiais, comprometem os princípios informadores dos Juizados. Ainda conforme a notícia¹²⁷, um dos Ministros da Corte Superior chegou a apresentar uma proposta para não mais aceitar estas reclamações, em razão de que não há previsão legal desta competência ao Superior Tribunal de Justiça, e pela não observância dos princípios da celeridade processual dos Juizados Especiais.

Frente a todo o exposto, verifica-se que a solução encontrada pelo Supremo Tribunal Federal com a finalidade de mitigar a insegurança jurídica não foi completamente satisfatória, pois a decisão acatada pelo Supremo acabou por desvirtualizar a verdadeira função e natureza do instituto da reclamação constitucional.

Mas, dentro do possível, entende-se que a decisão tomada foi em decorrência de se evitar uma prestação jurisdicional incompleta e insegura, frente a ausência de meio eficaz para tanto, com os meios possíveis e disponíveis ao tempo da decisão. Tentou suprir, apesar de que pelos meios incorretos, uma lacuna existente frente a ineficácia legislativa.

Há ainda quem defenda que a decisão do Supremo Tribunal não fez a melhor indicação do instrumento capaz de levar a conhecimento do Superior Tribunal de Justiça a questão federal decidida nos Juizados Especiais, e que seria no caso cabível o recurso especial, já que é o instrumento eficaz indicado pela Constituição para zelar pela lei.

Com tais considerações, deve-se retornar a questão já apresentada sobre a possibilidade de cabimento do recurso especial nos Juizados Especiais, já que demonstrado que a reclamação constitucional não supriu a necessidade apresentada.

Decorrência lógica da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal foi a demonstração de que a função de zelo do Superior Tribunal de Justiça pela interpretação da legislação infraconstitucional não está restrita somente ao âmbito dos Tribunais, mas também está presente nos Juizados Especiais. Ora, pois que a decisão buscou levar ao Superior Tribunal de Justiça a discussão das matérias decididas nas Turmas Recursais, com a finalidade de se uniformizar a jurisprudência dos Juizados.

¹²⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. [Sala de Notícias] Excesso de reclamações ameaça conquistas da Justiça especial estadual. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=103824>. Acesso em: 08 de março de 2012.

No julgamento do recurso especial ora mencionado acima, o Ministro Athos Carneiro¹²⁸ entendia pelo cabimento do recurso contra as decisões dos órgãos colegiados dos Juizados Especiais sob alegação de que sob o aspecto funcional tais órgãos, embora integrados por juízes de primeiro grau, desempenham função idêntica a desenvolvida pelos Tribunais, ou seja, analisam e apreciam as causas em segunda instância, adquirindo mesma eficácia formal e material.

Apesar de ser o recurso especial o meio adequado para assegurar a aplicação da lei federal, e de todos os esforços para demonstrar a possibilidade de cabimento deste recurso no âmbito dos Juizados Especiais, este recurso iria contra todo o procedimento simplificado e célere previsto no sistema dos juizados. Além de que, iria gerar o mesmo problema das Reclamações, ou seja, um entupimento de processos na Corte Superior de assuntos de menor complexidade, demandando uma análise profunda que o recurso exige pela sua essência, e atrasando a prestação jurisdicional em um todo, inclusive para os processos com menor complexidade de causa, como já demonstrado.

Mas então, como solucionar a questão da ausência de previsão e instrumento cabível para solucionar as divergências da norma infraconstitucional e o seu desamparo e zelo no âmbito dos Juizados Especiais?

3.3 O Pedido de Uniformização na Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Logo após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal em 2009, foi criado os Juizados Especiais da Fazenda Pública, pela Lei 12.153 do mesmo ano, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios¹²⁹.

¹²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. recurso especial. REsp 21.664 / MS – Mato Grosso do Sul. Quarta Turma. Reclamante: José Otacílio Fabrício Piva. Reclamado: André Doratiotto. Relator(a): Ministro Athos Carneiro. Relator(a) para Acórdão: Ministro Fontes de Alencar. Brasília, 15 de dezembro de 1992. Publicação DJ: 17/05/1993, p. 9340. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199200101593&dt_publicacao=17-05-1993&cod_tipo_documento=>.

¹²⁹ BRASIL. Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 30 de agosto de 2011.

As atribuições e competências dos Juizados Especiais da Fazenda Pública estão previstos no art. 2º da referida lei, que terá sob sua guarda, a título de competência absoluta, os processos de até 60 salários mínimos contra a Fazenda Pública.

Conforme Joel Figueira¹³⁰, os Juizados Especiais da Fazenda Pública segue a mesma orientação dos Juizados Especiais Estaduais e Federais, com a mesma simplicidade e informalidade de procedimento. Sua busca reside principalmente na auto composição dos litígios, ou seja, na solução pacífica dos mesmos, e caso, somente não sendo isso possível, a solução da controvérsia será julgada por um juiz de primeiro grau, devendo ser pautada e orientada pelos princípios dos juizados especiais já mencionados.

Conforme demonstrado anteriormente¹³¹, nesses juizados, caso o Pedido de Uniformização tenha por base divergência entre decisões de Turmas de Estados diferentes, ou proferidas em contrariedade com Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, será diretamente julgado por este. Ou ainda, nos casos quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização contrariar Súmula do Superior Tribunal de Justiça, poderá a parte interessada provocar a manifestação deste Tribunal¹³².

Tal Pedido de Uniformização, assim previsto, mostra-se como “uma criação sorrateira de hipótese de recurso especial travestido de pedido de resolução de divergência”, conforme apontado por Joel Figueira¹³³. Mas, porém, pelo menos em respeito ao procedimento adequado dos juizados, sendo rígido pelos seus princípios informadores.

Como mencionado anteriormente, não houve previsão no Estatuto dos Juizados Especiais Estaduais do Pedido de Uniformização, o que ocasionou uma lacuna legislativa que permite a existência de decisões que, embora tratem de mesmo tema, são divergentes entre si ou das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

¹³⁰ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais da Fazenda Pública: comentários à Lei nº 12.153, de dezembro de 2009**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

¹³¹ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais da Fazenda Pública: comentários à Lei nº 12.153, de dezembro de 2009**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

¹³² BRASIL. **Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>.

¹³³ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais da Fazenda Pública: comentários à Lei nº 12.153, de dezembro de 2009**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 259-260.

A solução encontrada pelo Supremo Tribunal Federal foi a utilização da reclamação constitucional como meio capaz de levar ao Superior Tribunal de Justiça a discussão existente de divergência de matéria infraconstitucional nesses juizados, até que seja regulamentado o Pedido de Uniformização.

Ocorre que com o advento da Lei 12.153/09, se instituiu o Sistema dos Juizados Especiais, que é formado pelos Juizados Especiais Estaduais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, excluindo-se deste sistema os Juizados Federais.

Diante de tais premissas, e verificado que se trata de procedimento adequado aos Juizados Especiais, e ainda, frente a possibilidade da análise das divergências pelo Superior Tribunal de Justiça, surge o questionamento sobre a possibilidade da aplicação desta lei ao âmbito estadual civil e criminal enquanto não regulamentado o Pedido de Uniformização.

Nesse sentido, Ricardo Chimenti¹³⁴, entende que os Juizados Especiais Estaduais e da Fazenda Pública integram um único sistema, e, portanto, o Pedido de Uniformização previsto na Lei 12.153/09 poderia ser interposto no âmbito estadual. Assim:

A Lei n. 12.153/2009 instituiu o Sistema dos Juizados Especiais, formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública. Assim, os recursos de divergência previstos nos seus arts. 18 e 19 podem ser interpostos também nos Juizados Comuns dos Estados e do Distrito Federal¹³⁵.

Ricardo Chimenti¹³⁶ explica que se trata de recurso, e não de incidente de divergência, pois é instaurado em face do acórdão da Turma Recursal e possui força modificativa. E, por integrar o mesmo sistema dos Juizados Especiais, entende-se a aplicação complementar das normas.

Essa aplicação direta da lei do mesmo sistema dos Juizados Especiais seria suficiente para suprir a lacuna legislativa que permite a existência de decisões divergentes no âmbito estadual pela aplicação de um instituto, o Pedido de Uniformização, essencialmente adequado ao procedimento dos juizados, e julgado diretamente pelo Superior Tribunal de

¹³⁴ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 258-259.

¹³⁵ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 258-259.

¹³⁶ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 258-259.

Justiça ante a existência de divergência na aplicação e interpretação da norma infraconstitucional.

Além disso, essa aplicação supriria a decisão temporária proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que instituiu a reclamação como meio cabível de levar a divergência ao conhecimento da Corte Superior enquanto não regulamentado o Pedido de Uniformização no âmbito estadual. Além de que, faria também cessar a utilização incorreta da essência da reclamação constitucional, que, como verificado anteriormente, foi totalmente desvirtualizada em sua aplicação conforme quis a Suprema Corte.

Por estes fundamentos, o aplicação direta da Lei 12.153/95, uniformemente nos sistema dos Juizados Especiais, demonstra-se adequado e servindo de termo final para a decisão do Supremo Tribunal Federal quando instituiu a reclamação como uniformizador de jurisprudência.

Ao se buscar a segurança jurisdicional, que seja realizado por meio do melhor instrumento possível. Em decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie no Supremo Tribunal Federal, no caso supracitado, esta afirmou que diante da ausência de previsão e da insegurança jurídica causada pela possibilidade de decisões divergentes, a decisão adotada foi a melhor diante da “inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la”.

Então, demonstrado que atualmente já há meio eficaz para suprimir a lacuna antes existente no âmbito estadual, tendo sido regulado por meio de lei, ao ter se instituído o Sistema dos Juizados Especiais, e previsto a utilização do Pedido de Uniformização e seu julgamento diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça havendo, nos casos específicos, divergência na aplicação da norma infraconstitucional.

CONCLUSÃO

A problemática trazida foi qual seria o meio adequado para se impugnar decisões divergentes dos órgãos colegiados dos Juizados Especiais, e, em especial no âmbito estadual, ante a ausência da criação da Turma de Uniformização e a decisão da Suprema Corte em admitir a reclamação como meio temporário e excepcional para suprir esta lacuna legislativa.

De fato o recurso cabível para zelar pela norma infraconstitucional é o recurso especial, criado pela Constituição Federal para cumprir tal finalidade. Porém, é ausente a previsão de cabimento deste recurso no âmbito dos Juizados Especiais, além da existência de incompatibilidade de procedimentos entre ambos os institutos. Razão pela qual tanto a jurisprudência quanto a maioria da doutrina firmaram-se no posicionamento de não ser cabível este recurso contra as decisões das Turmas Recursais.

Com isso, a lei criou o Pedido de Uniformização, recurso cabível para solucionar a divergência jurisprudencial de matéria de lei federal nos Juizados Especiais, com competência para levar, eventualmente, a decisão divergente ao Superior Tribunal de Justiça. O que ocorreria nos casos em que a decisão da Turma Nacional de Uniformização divergir de entendimento ou súmula deste Tribunal, ou ainda, nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, quando houver decisão proferida pela Turma contra súmula desta Corte.

Verifica-se que, mesmo não se fazendo uso do instrumento constitucionalmente previsto para tanto, de qualquer forma o entendimento da Corte Superior a respeito da matéria infraconstitucional será observado em qualquer caso. Ocorre, porém, que no Sistema dos Juizados Especiais isso será alcançado de forma indireta em grande parte dos casos, mas que não retirará do Superior Tribunal de Justiça a competência de proferir a última palavra sobre as questões divergentes a que não caiba mais recurso ordinário.

Esse recurso adotado pelo legislador para suprir a ausência de pronunciamento pelo Superior Tribunal de Justiça é adequado ao procedimento adotado nos juizados especiais, na procura de uma solução célere, econômica e desformalizada, e compatível com o tipo de providência jurisdicional pretendida pelos litigantes quando escolheram, em razão da matéria de pequena complexidade, o processamento da lide perante os Juizados Especiais.

Atualmente, verifica-se prejudicada a uniformização de jurisprudência nos Juizados Especiais Estaduais, já que não foi regulamentado o Pedido de Uniformização.

A existência dessa lacuna foi suprida pelo Supremo Tribunal Federal, que admitiu, temporariamente, a reclamação como meio de se levar ao Superior Tribunal de Justiça a solução da divergência de lei federal no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais até a devida regulamentação. De fato, a medida se tornou insatisfatória, pois além de desvirtualizar o instituto da reclamação ao atribuir à ela essência de recurso.

Questionou-se a possibilidade do uso do recurso especial, excepcionalmente, no caso em tela, para atingir o fim desejado pelo Supremo, já que esta seria a função essencial deste recurso. Apesar de se mostrar mais adequada para alcançar a tutela pretendida, ainda não é suficiente para manter a essencialidade dos Juizados Especiais, qual seja, o provimento célere e simplificado dos feitos.

No final de 2009, com a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, foi regulada a aplicação do Pedido de Uniformização neste âmbito.

Diante deste fato, e, com a previsão na própria lei de que o Sistema dos Juizados Especiais seria composto pelos Juizados da Fazenda Pública, os Cíveis e os Criminais, entende-se que a aplicação do recurso do Pedido de Uniformização daquele juizado se estende a estes.

Assim, há a existência da possibilidade da aplicação do procedimento adotado pelo Pedido de Uniformização da Fazenda Pública no âmbito estadual, onde tal solução ensejaria a aplicação de procedimento adequado ao exigido pelos juizados.

Pelo exposto, ante a existência de norma aplicável aos Juizados Especiais Estaduais que regula e possibilita a existência do Pedido de Uniformização para dirimir divergência de aplicação da lei infraconstitucional no âmbito estadual, este seria a solução adotada ao caso, com a finalidade de se dar maior segurança jurídica às decisões das Turmas Recursais das Turmas Recursais. Tal solução, além de preservar a função do Superior Tribunal de Justiça de zelo da aplicação e interpretação da norma infraconstitucional, respeita também o procedimento e provimento pretendido pelos Juizados Especiais quando da sua criação pela Constituição Federal, ou seja, a celeridade e simplicidade na realização dos seus litígios.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

ALVIM, J. E. Carreira. **Juizados especiais cíveis estaduais: lei 9.099/95**. 2ª edição, 4ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2005.

ARAUJO, Luiz Eduardo Diniz. **Pedido de uniformização de interpretação de lei federal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1939, 22 out. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11871>>. Acesso em: 9 nov. 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 26 de maio de 2011.

_____. **Conselho da Justiça Federal. Resolução nº 251, de 18 de dezembro de 2001**. Dispõe sobre o regimento interno da turma de uniformização dos critérios para a implantação dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais de que trata o art. 1º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br>>

_____. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 1º de junho de 2011.

_____. **Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 30 de agosto de 2011.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 06 de junho de 2011.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 26 de maio 2011.

_____. **Superior Tribunal de Justiça. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça** / organizado pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista – Brasília: STJ. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 06 de junho de 2011.

_____. **Superior Tribunal de Justiça. Resolução n. 12, de 14 de dezembro de 2009.** Dispõe sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte. Brasília: STJ. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 07 de março de 2012.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário. RE 571.572 ED / BA – BAHIA.** Tribunal Pleno. Embargante: Telemar Norte Leste S/A. Embargado: Albérico Sampaio do Lago Pedreira. Relator(a): Min. Ellen Gracie. Brasília, 26 de agosto de 2009. Publicação: 27/11/2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606378>>. Acesso em: 07 de março de 2012.

_____. **Superior Tribunal de Justiça. recurso especial. REsp 21.664 / MS – Mato Grosso do Sul.** Quarta Turma. Reclamante: José Otacílio Fabrício Piva. Reclamado: André Doratiotto. Relator(a): Ministro Athos Carneiro. Relator(a) para Acórdão: Ministro Fontes de Alencar. Brasília, 15 de dezembro de 1992. Publicação DJ: 17/05/1993, p. 9340. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199200101593&dt_publicacao=17-05-1993&cod_tipo_documento=>>. Acesso em: 08 de março de 2012.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais.** 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil.** Campinas: Bookseller, 2009.

CORTEZ, Cláudia Helena Poggio. **O cabimento de reclamação constitucional no âmbito dos juizados especiais estaduais.** Revista de Processo, São Paulo, v. 35, n. 188, p. 253-264, out 2010.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais da Fazenda Pública: comentários à Lei nº 12.153, de dezembro de 2009.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **O acesso ao Poder Judiciário.** Disponível em: <http://www.joelfigueira.com/>. Acesso em: 08 de março de 2012.

FUX, Luiz. **Manual dos juizados especiais.** Rio de Janeiro: Destaque, 1998.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A reclamação para garantia da autoridade das decisões dos tribunais.** Revista jurídica Consulex. Ano VI, n. 127, abr/abr 2002.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 15 ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil V.2: Processo de Conhecimento.** 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil,** v. 3. São Paulo: Saraiva, 1987.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil, t. V.** Rio de Janeiro: Forense, 1973, p. 384.

NERY JÚNIOR, Néelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 3 ed. São Paulo: RT, 1997.

PACHECO, José da Silva. **O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas**. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

PANTUZZO, Giovanni Mansur Solha. **Prática dos Recursos Especial e Extraordinário**. 3ª edição revista e atualizada. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2004.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 5ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. [Sala de Notícias] **Excesso de reclamações ameaça conquistas da Justiça especial estadual**. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=103824>. Acesso em: 08 de março de 2012.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais federais cíveis e criminais: comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil V.1: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 10ª edição. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

WATANABE, Kazuo. **Características básicas dos Juizados de Pequenas Causas**. Revista AJURIS, ano VII, nº 33, março de 1985. p. 27.